

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-428 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.495



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 OUT 2011

Constit. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Finanças e Orçamento.

GOULART PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL -
01-00488/2011

Dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em Buffets infantis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A presente Lei estabelece critérios para a instalação e fiscalização de funcionamento de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas em Buffets infantis, excluídas as atrações estáticas.

Art. 2º Aplicam-se aos brinquedos de diversão as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que disciplinem a instalação e funcionamento de Parques de Diversão.

Art. 3º A instalação de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas deverá ser realizada por empresa especializada nesse tipo de atividade, que expedirá laudo técnico descrevendo:

- I – a lotação máxima e a capacidade de deslocamento em Kg (quilogramas) do equipamento;
- II – a periodicidade mínima exigida para a manutenção;
- III – a data da última manutenção;
- IV – as restrições de peso e altura para os usuários.

Art. 4º A manutenção deverá ser realizada na periodicidade indicada por empresa capacitada, que emitirá laudo acerca das condições de funcionamento e conservação, do qual constará eventual limitação de operação em relação às características originais.

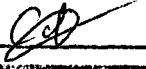
Art. 5º O laudo de instalação e operação e o de manutenção, assinado por engenheiro responsável, deverá permanecer em local próximo ao equipamento e visível aos usuários.

Art. 6º Junto aos laudos de instalação e de manutenção deverá ser exibido o número de telefone do serviço de resgate dos Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
SGP.42

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4306
daltonsilvano@camara.sp.gov.br - Sala 514 - 5º andar

CMSP - SGP.22 - 11/10/2011 - 14:40 - 001721 - 1/1

Argues(in) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº _____. 2.2.1.1.1.1.1.1.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-488 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 2

Art. 7º Os estabelecimentos que já possuírem instalados equipamentos de que trata esta Lei deverão regularizar a sua situação em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta.

Art. 8º Para a operação de equipamentos mecânicos de diversão, descritos nesta Lei, é obrigatória a contratação de seguro com cobertura para danos pessoais por acidente.

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição da presente Lei sujeita o infrator à penalidade de multa de R\$ 1000,00 (mil reais) e interdição do equipamento enquanto perdurar a situação.

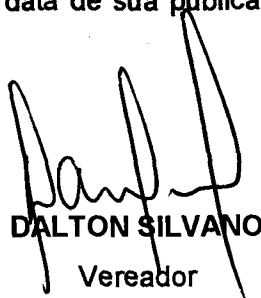
§ 1º A aplicação de multa será precedida de notificação para a regularização da situação do equipamento no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual o equipamento permanecerá fora de operação.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador

Folha nº 03 do anexo	fls. 3
do proc. nº 01-488 de 2011	
ADELINA C. BATTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	

JUSTIFICATIVA

Atualmente os "buffets" infantis, espaços especialmente projetados para receber festas exclusivamente para crianças, atingiram um grau elevado de sofisticação.

É comum locais de festas infantis exibirem brinquedos mecânicos dos mais variados tipos, inclusive monotrinhos, montanhas-russas, e outros, destinado ao deslocamento de pessoas, com todos os riscos inerentes.

Já há algum tempo os jornais vem relatando incidentes com esses brinquedos, alguns deles com consequências trágicas, e até mesmo fatais.

No entanto, em que pese o risco, não havia especificação técnica para o funcionamento dessas atrações, até a edição das normas pertinentes da ABNT, em março passado.

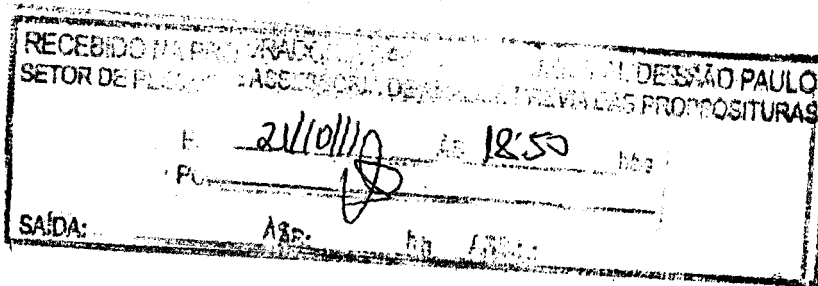
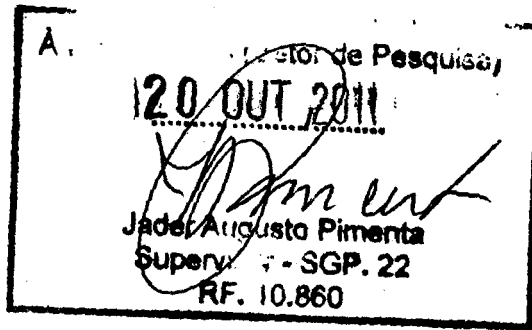
Ainda assim, existe lacuna legislativa, preenchida somente pelo atual Dec. nº 52.587, de 23 de agosto de 2011, mas que, pela sua forma, não reveste a estabilidade conferida pela Lei, e não contempla detalhes como a exibição das informações na entrada das atrações, conforme descrito no art. 3º da presente proposta.

Ademais, a presente proposta define de forma mais clara os brinquedos sujeitos à fiscalização, excluindo de fiscalização desnecessária as que não tragam risco, e evitando que a norma fique à mercê de normas privadas como as exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mantida pela iniciativa privada, diretamente interessada no assunto.

Destarte, é a presente propositura para atribuir caráter perene à normatização reguladora do funcionamento e fiscalização das atrações mecânicas com deslocamento de pessoas, além de criar parâmetros específicos, como a informação e a definição das atrações a serem fiscalizadas.

Diante de todo o exposto e do relevante interesse público envolvido na presente iniciativa, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta.





Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a — e folha de informação

sob nº 04 : 09/01/2013

Ass: *[Signature]*

Rodolfo Jones

Técnico Administrativo

RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-488 de 20 11, 09 / 01 / 2013 (a)

Rodrigo Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Recebido em SGP.22 em 09/01/2013.

Rodrigo Tomaz
Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo

A
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/01/2013.

Arão M. dos Santos
Arão M. dos Santos
RF: 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

MFN 129/78

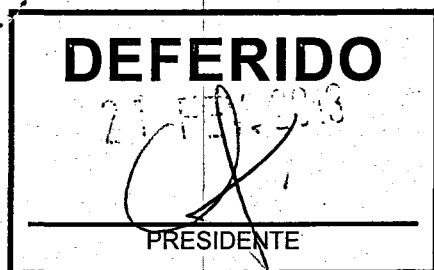
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 04 fls.
Arquivado em 14.01.2013
O Func.º FH

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

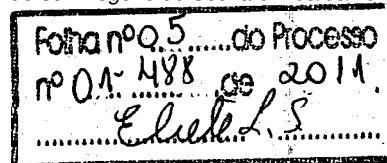
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 05 e folha de informação
sob nº 06 25.1.03/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



**Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33**

13 - RDS
13-00088/2013

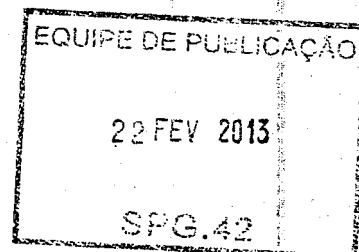
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo nº 01.488 de 20 11 25 03 2013 (a) Ellete S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
19/04/13
Solange
Solange Reine dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
EM 19/4/13 às 14:50h
POR *lis*
SAÍDA: 12/2/14 às 12h por *Al*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 07 a 63 e folha de
informação sob nº —. 11/02/2014
M^{te} José
Maria José de Oliveira
RF 10.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0488/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor;
- Lei Municipal nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, que dispõe sobre concessão de alvarás, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.636, de 23 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra danos causados a terceiro nos Parques de Diversão, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;
- Decreto Municipal nº 52.587, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado;
- PL nº 0642/1996, do Vereador Wadih Mutran, que institui normas de segurança nos parques e playgrounds localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL nº 0061/2006, do Vereador Francisco Chagas (PT), que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais em eventos que especifica, com cobrança de ingresso, realizados no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0178/2007, dos Vereadores Marta Costa (PFL), Mara Gabrilli (PSDB), e Floriano Pesaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0424/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que dispõe sobre a Instalação e Funcionamento de Parques de Diversão Itinerantes no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0357/2011, do Vereador Adilson Amadeu (PTB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0358/2011, do Vereador Gilson Barreto (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) em todos os estabelecimentos que possuam brinquedos eletrônicos ou mecânicos instalados em seu interior, e dá outras providências;
- PL nº 0376/2011, do Vereador Attila Russomano (PP), que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de vida e acidentes, aos usuários de buffets infantis do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 377/2011, do Vereador Attila Russomano (PP), que dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0392/2011, do Vereador David Soares (PSC), que dispõe sobre a fiscalização nos buffets infantis e dá outras providências;
- PL nº 0104/2012, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB), que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 791/2013, do Vereador David Soares (PSD), que dispõe sobre as normas de segurança para os brinquedos camas elásticas "PULA PULA" no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 09 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 12

- PL nº 21/2014, do Vereador Coronel Telhada (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade do trava-queda acoplado a trava de segurança nos brinquedos instalados em parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

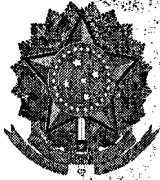
A pesquisa legislativa constatou a tramitação de alguns PLs tratando sobre a mesma matéria da presente proposta (357/11, 358/11, 377/11, 392/11, 104/12). Contudo, cada um tem uma abrangência diversa, razão pela qual não se aplica ao caso a restrição constante do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, segundo o qual serão devolvidos ao autor os projetos que contiverem o mesmo teor de outro já apresentado na mesma sessão legislativa.

A pesquisa apontou a existência do PL 0358/2011, do Vereador Gilson Barreto. Porém, este PL trata especificamente da questão de Buffet Infantil, ou seja, possui escopo diferenciado da preposição citada.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do proc. fls. 13
Nº 01-0488 de 2011

Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, folha nº 11 do proc. N° 01-0488 de 2011 fls. 14

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado);

§ 2º (Vetado);

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc. fls. 15

Nº 01-0488 de 2011

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 3964

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 3.964 04/12/1950 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre concessão de alvarás, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/1949

Autor(es): Derville Allegretti; José de Moura; Camilo Ashcar

Alterações: Lei 13.206/2001 - Inclui art. 4º a esta Lei. (ver documento)

[Back]

- Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI N. 3.964 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre concessão de alvarás e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 22 de novembro de 1950, promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Não serão concedidos alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres, que explorem jogos de azar de qualquer espécie, inclusive os chamados de habilidade.

Artigo 2.º — Dentro do prazo de quinze dias, a partir da vigência da presente lei, os proprietários de parques de diversões e os organizadores de quermesses ou festas congêneres, sob pena de cassação do alvará de funcionamento dos mesmos, deverão fazer cessar os jogos, a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — Para funcionamento nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e de ensino, não se concederá alvará a casas de diversões, que utilizem alto-falantes, bandas e tudo que perturbe o sossego público.

Parágrafo único — Observar-se-á, para aplicação dêste artigo, como mínima, a distância de 500 metros.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 4 de dezembro de 1950, 397.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Lineu Prestes*. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Oswaldo Muller da Silva*. — O Secretário das Finanças, *Francisco D'Auria*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de dezembro de 1950. — O Diretor, *Hedair Labre França*.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc. fls. 17
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13206

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.206 08/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusão de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 689/1997 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 41.636/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 3.964/1950 - Dispoe sobre concessao de alvaras. (ver documento)

[Back]

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.206, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 689/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dispõe sobre a inclusão de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica incluído um novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, com a redação abaixo, ficando o atual artigo 4º renumerado como artigo 5º:

"Art. 4º - A concessão do Alvará de Funcionamento aos Parques de Diversões fica condicionada à comprovação, por parte dos proprietários, da celebração de contrato de seguros contra danos causados por seus equipamentos a terceiros."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0488 de 2011

fls. 19

Base de dados : legis

Pesquisa : 15499

Total de referências : 1

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 15.499 07/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2010 (ver documento)

Autor(es): Abou Anni; Adilson Amadeu; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Alfredo Cavalcante; Aníbal de Freitas; Antonio Carlos Rodrigues; Arselino Tatto; Atílio Francisco; Átila Russomano; Aurélio Miguel; Carlos Alberto Bezerra Júnior; Celso Jatene; Chico Macena; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; David Soares; Dalton Silvano; Domingos Disse; Antonio Donato; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Francisco Chagas; Gabriel Chalita; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Ítalo Cardoso; Jamil Murad; João Antonio; Jooji Hato; José Américo; José Ferreira - Zeão; José Police Neto; Juliana Cardoso; Juscelino Gadelha; Mara Gabrielli; Marcelo Aguiar; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Milton Leite; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Penna; Quito Formiga; Ricardo Teixeira; Sandra Tadeu; Senival Moura; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 52.857/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia desta Lei e do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

Alterações: Lei 15.578/2012 - Altera o art. 9º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.687/2013 - Altera o caput do art. 9º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 17 do proc.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 08/12/2011, p. 1 c. todas.

LEI Nº 15.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 189/10, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Davi Soares - PSD, Dalton Silvano - PV, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Flóriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gabriel Chalita - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, João Antonio - PT, Jooji Hato - PMDB, José Américo - PT, José Ferreira-Zelão - PT, José Police Neto - PSD, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Mara Gabrilli - PSDB, Marcelo Aguiar - PSD, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Penna - PV, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD, Wadih Mutran - PP).

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do art. 174 e do Quadro nº 04 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

Folha nº 18 do proc.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
ME José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF. 10.940

fls. 21

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 3º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 4º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 5º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" c/c Inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

- I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do art. 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do art. 250 da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER onde tal atividade não é permitida.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Executivo manterá sistema de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Executivo elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

Folha nº 20
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 23

§ 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único. A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no "caput" sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo único. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 15. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 17. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 18. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado é permitida a obtenção do CADAN - Cadastro de Anúncios.

Art. 19. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 22 de 2011
Nº 01-0488 de 2011 fls. 25O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 41636

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.636 23/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra danos causados a terceiros nos Parques de Diversão, e das outras providências.

[Back]

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 41.636, 23 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra danos causados a terceiros nos Parques de Diversão, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os parques de diversão ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra danos causados por seus equipamentos a terceiros.

Art. 2º - Para efeito de fiscalização, os responsáveis pelos parques de diversão deverão manter em seu poder documento comprobatório da cobertura do seguro, com prazo de validade em vigor.

Art. 3º - Sempre que constatada falta do seguro, ou da sua renovação no prazo estabelecido na apólice, o responsável será notificado a regularizar a situação, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O não atendimento da notificação, no prazo assinalado, implicará a interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Compete concorrentemente à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS e à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB a fiscalização do disposto na Lei nº 13.206, de 08 de novembro de 2001, e no presente decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc. fls. 27
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa.

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
 Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
 Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[Back]

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos.
Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

folha nº 26 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 29

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
 - II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
 - a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
 - III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
 - IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
 - V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. As hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

folha nº 27 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 30

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0488 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 31

e) portas com barra antipânico;

f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

Folha nº 29 do proc.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I - denominação do evento;
- II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;
- IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);
- V - lotação máxima permitida;
- VI - nível máximo de ruído (som) permitido;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;
- IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do Interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

folha nº 30 do proc. fls. 33
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

Folha nº 31 do proc.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;
 IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
 b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, §1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

Folha nº 33 do pro
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF/10.940

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subseqüentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

Folha nº 34 de pro.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 37

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

§ 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

folha nº 35 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 38

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

- I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;
- II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;
- III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

- I - Auto de Conclusão;
- II - Certificado de Conclusão;
- III - Auto de Conservação;
- IV - Auto de Regularização;
- V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;
- VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

- I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;
- II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;
- III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

folha nº 36 do proc.
 Nº 01-0488 de 2019
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 39

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

folha nº 37 do proc.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 40

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação

- folha nº 38 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 41

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

- I - as atividades sejam permitidas na zona;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;
- III - as atividades possam funcionar de modo independente;
- IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;
- V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

- I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;
- II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 42

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10, deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subseqüentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13º do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII.

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 40 deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

folha nº 42 do proc.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 45

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

folha nº 43 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 46

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do IPTU;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;
- IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 44 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

Base de dados : legis

Pesquisa : 52587

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.587 23/08/2011. (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.

[Back]

folha nº 45 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 48

PUBLICADO DOC 24/08/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.587, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de definir e atribuir responsabilidades, objetivando garantir a segurança e o conforto dos usuários de "buffets" infantis, parques de diversões e similares;

CONSIDERANDO a crescente quantidade de equipamentos de diversão instalados nesses estabelecimentos, a demandar a fixação de exigências complementares para o licenciamento dessas atividades;

CONSIDERANDO, por fim, a Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que exige a apresentação de Laudo Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, semestralmente, para todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos, rotativos ou estacionários,

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos que exerçam as atividades de "buffet" infantil, parque de diversões ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste decreto aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º. O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. O Laudo Técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º que já se encontram licenciados terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação deste decreto, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 4º. Quando da revalidação de Alvará de Funcionamento ou da renovação de Alvará de Autorização, as Subprefeituras e o Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação, no âmbito das respectivas competências, deverão solicitar, do responsável pelo estabelecimento referido no artigo 1º deste decreto, Laudo Técnico dos equipamentos, observado seu prazo de validade, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e da respectiva ART.

Folha nº 46 do proc. fls. 49
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º. A autoridade competente fiscalizará a existência de Laudo Técnico válido, referente aos equipamentos instalados nos estabelecimentos referidos no artigo 1º deste decreto.

§ 1º. O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão poderá ser elaborado separadamente para cada equipamento ou conjuntamente para todos.

§ 2º. Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 2º deste decreto, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 3º. Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2º deste decreto, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 4º. Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas neste decreto deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento, com base no artigo 2º, § 3º, inciso II, alínea "a", e no artigo 43 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

Art. 6º. O estabelecimento deverá manter no local, à disposição da fiscalização, o Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 7º. Ao lado dos equipamentos referidos no artigo 1º deste decreto deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de agosto de 2011.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário

Gabinete Vereador Wadih Murrat Maria José de Oliveira
Assessoria Administrativa-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0642/1996

Institui normas de segurança nos parques e playgrounds localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - As normas de segurança nos parques e playgrounds localizados no Município de São Paulo, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade das áreas de lazer, com os seguintes objetivos:

I - Organizar e controlar as manutenções periódicas e necessárias, respeitando o interesse coletivo;

II - Garantir a segurança e a integridade física dos usuários dos parques e playgrounds, através de instalação adequada dos brinquedos respeitando as normas técnicas estabelecidas nesta lei;

Art. 2º - Os parques e playgrounds mencionados nesta lei, deverão obedecer e instalar os itens abaixo descritos:

I - Pisos macios e antiderrapante;

II - Boa visibilidade para adultos;

III - Placas indicando idades adequadas nos brinquedos;

IV - Cercas para impedir a saída das crianças nos parques e playgrounds municipais;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado por Anderson Rogerio de Souza em 09/06/2011 13:09:19.

Matéria PL 488/2011
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Físico Administrativo R\$ 10.940
fls. 51

V - instalação de telefone público e primeiros socorros nas proximidades dos parques e playgrounds municipais;

VI - Instalação de bebedouro e cestos de lixo espalhados pela área de lazer.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 3º - Submetem-se às normas desta lei, todos os parques e playgrounds, instalados em:

- I - Imóvel ou área particular;
- II - Imóvel ou área pública municipal.

Art. 4º - Todos parques e playgrounds referidos nesta lei, deverão observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, instalando os brinquedos da seguinte forma:

- a) As gangorras deverão ser instaladas numa distância mínima de 70 cm;
- b) Os balanços devem ser cercados, com o máximo de 2 (dois) por baía contendo assentos leves;
- c) Os escorregadores devem possuir superfícies lisas, sem buracos e emenda contendo rampa e escada com corrimão alto.

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade dos elementos que compõem os parques e playgrounds localizados no Município de São Paulo.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS



Câmara Municipal de

Folha nº 49 do proc. fls. 52
Nº 01-0486 de 2011
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º - Compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes do Município de São Paulo (DEPAV):

I - Aprovar, organizar e controlar as manutenções periódicas e necessárias para o bom funcionamento dos parques e playgrounds municipais;

II - Fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta lei;

III - Orientar e auxiliar no que couber, os proprietários de parques e playgrounds localizados em imóveis ou áreas particulares;

IV - Proceder ao enquadramento de todos parques e playgrounds dentro dos dispositivos desta Lei

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador

P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo sanar o problema dos parques e playgrounds do Município de São Paulo, pois na verdade o perigo está no lugar dos brinquedos.

A maioria dos parques de São Paulo são mal projetadas e não possuem conservação, apresentando armadilhas e riscos para a criança que são as vítimas desta situação, onde os acidentes são constantes.

Deste modo, a iniciativa possui grande cunho social, pois tem como objetivo proteger a saúde e a integridade física de nossos pequenos munícipes e portanto requeiro a imediata aprovação deste projeto convertendo-o em lei.

Folha nº 51 or
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0061/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT)
 "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE SEGURO DE
 ACIDENTES PESSOAIS EM EVENTOS QUE ESPECIFICA, COM COBRANÇA DE
 INGRESSO, REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficarão obrigados quem promover eventos no Município de São Paulo, da cobertura em caso de acidentes pessoais, em benefício dos espectadores desses eventos, contra sinistros que por ventura possam ocorrer, de acordo com os parâmetros de mercado.

Art. 2º. Para fins da presente Lei, serão considerados os eventos:

- I - Concertos musicais;
- II - Danceterias e Casas Noturnas;
- III - Exibições cinematográficas, teatrais e circenses;
- IV - Feiras, salões e exposições;
- V - Jogos desportivos;
- VI - Parques de diversão, inclusive temáticos;
- VII - Shows de qualquer espécie.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei, implicará ao infrator multa, nos seguintes critérios:

- I - Público de 0 (zero) à 100 (cem) pessoas - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - Público acima de 100 (cem) pessoas, será acrescido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo considerar as faixas de 100 (cem) em 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem seguro, será o responsável pelo pagamento da multa prevista no caput desta artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 55

1

PROJETO DE LEI 01-0178/2007 dos Vereadores Marta Costa (PFL), Mara Gabrilli (PSDB) e Floriano Pesaro

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Os bufês (buffets) infantis e demais estabelecimentos comerciais que possuam área de entretenimento infantil, playground ou congêneres, deverão instalar no espaço destinado a estes, piso antiderrapante e amortecedor de quedas.

§ 1º - o piso com amortecimento disposto no caput do artigo primeiro deverá ter espessura mínima de 2,0 cm (dois centímetros).

§ 2º - Estão excluídos do disposto no artigo primeiro os estabelecimentos em que os locais especificados no caput deste forem gramados ou estiverem instalados em bancos de areia.

Art. 2º - A não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2007. Às Comissões competentes.

Requerimento RDS 13-1088/2012, do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 03/04/2007, p. 77:

PROJETO DE LEI 01-0178/2007 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Os bufês (buffets) infantis e demais estabelecimentos comerciais que possuam área de entretenimento infantil, playground ou congêneres, deverão instalar no espaço destinado a estes, piso antiderrapante e amortecedor de quedas.

§ 1º - o piso com amortecimento disposto no caput do artigo primeiro deverá ter espessura mínima de 2,0 cm (dois centímetros).

§ 2º - Estão excluídos do disposto no artigo primeiro os estabelecimentos em que os locais especificados no caput deste forem gramados ou estiverem instalados em bancos de areia.

Art. 2º - A não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2007. Às Comissões competentes.

PL0178-2007.doc

folha nº 53 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0424/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a Instalação e Funcionamento de Parques de Diversão itinerantes no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de Instalação e Funcionamento para Parques de Diversão itinerantes promovidos por empresas de diversão e eventos no município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, entende-se por Parques de Diversão itinerantes as empresas juridicamente constituídas a qual tem por finalidade promover diversão por tempo determinado, no município de São Paulo.

Art. 3º - O Alvará de Funcionamento Temporário para os Parques de Diversão itinerantes deverá ser requerido junto a Subprefeitura local, por processo administrativo protocolado antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de início das atividades.

Art. 4 - Para a expedição do Alvará de Funcionamento Temporário a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações, bem como com as cópias reprográficas simples dos documentos abaixo relacionados:

I) Documentos de identificação da Empresa bem como documentação do responsável pela empresa;

II) Cópias do título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso;

III) Cópia do IPTU, quando não for área pública;

IV) Cópia de Termo de Anuência do respectivo órgão, quando se tratar de área pública;

V) Guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;

V.I) Para o Alvará de Funcionamento Temporário: 5 UFM's

VI) Memorial descritivo da solicitação contendo: identificação do objetivo; datas da realização e horários (início e término), identificação do imóvel ou logradouro, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;

VII) Croqui de localização dos equipamentos;

VIII) Cálculo da lotação, conforme disposto do Dec. Estadual 46.076/01, assinado por profissional habilitado;

IX) Declaração relativas a sanitários e acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

X) Comunicados protocolados junto à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana, informando a localização e o período de permanência no local;

XI) Comunicados protocolados junto a Central de Comunicações, da Secretaria Municipal da Saúde, Hospital de Referência ou Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura;

Art. 5 - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos, ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA/SP.

§ 1º - Deverão ser apresentados os seguintes atestados ou termos de compromisso técnico:

a) Regularidade das instalações elétricas pertencentes ao evento, bem como dos sistemas de aterramento incluídos na NBR 5410/ABNT, e de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

b) Sistema de segurança, incluindo equipamentos e a brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;

c) Atendimento à Lei 11.345/93 e a NBR 9050;

d) Adequação e funcionamento do sistema de segurança.

§ 2º - A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, referente aos equipamentos utilizados no local.

Art. 6 - A Subprefeitura terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para expedição do referido Alvará de Funcionamento Temporário, obedecendo ao disposto no Artigo 3º desta Lei ou apresentar justificativa fundamentada de sua negação. Sob pena de anuência do poder público quando de sua omissão. O prazo estipulado neste artigo terá início quando da entrega completa da documentação exigida nesta lei.

Art. 7 - A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização do funcionamento ou da interdição do local.

Art. 8 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 9 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº 55 do proc.
 Nº 01-0488 de 2011
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00357/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A expedição de licenças para usos não residenciais para locais que contenham área de recreação com brinquedos e parques infantis, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, dependerá da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que ateste a conformidade da construção, instalação, manutenção e operação destes brinquedos com as determinações das NBR 14350 e NBR 15926, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra norma que vier a sucedê-las.

§ 1º As licenças mencionadas no caput este artigo abrangem o auto de licença de funcionamento, o alvará de funcionamento e o alvará de autorização.

§ 2º A descrição dos brinquedos vistoriados por engenheiro legalmente habilitado deverá ser anexada à ART quando do requerimento da licença.

§ 3º Na ocorrência de construção ou instalação de novos brinquedos, deverá o proprietário do estabelecimento providenciar nova ART.

§ 4º Os locais de que se trata o caput deverão apresentar anualmente nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que ateste manutenção dos brinquedos, sob pena de cassação da licença.

§ 5º A ART. Deverá ficar disponível nas dependências de que trata o caput para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 2º Os estabelecimentos que alugam brinquedos deverão manter laudo técnico que aponte a adequação destes com as determinações das NBR 14350 e NBR 15926.

§ 1º O laudo mencionado no caput deverá ser atualizado anualmente;

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão entregar cópia do laudo ao locatário que deverá mantê-lo em sua posse até o final do evento.

Art. 3º O previsto nesta lei não exime os proprietários dos locais que contenham área de recreação com brinquedos, de parques infantis e dos estabelecimentos que alugam brinquedos da manutenção preventiva a ser realizada conforme especificação do fabricante.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se referem os artigos 1º e 2º deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a notificação para regularização no prazo estabelecimento pelo órgão fiscalizador, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Durante o prazo de regularização a que se refere o caput, fica vedado o uso e aluguel de brinquedos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Caso não haja a realização da situação em 30 (trinta) dias deverá ser cassada a licença e efetuada a lacração do local.

§ 3º As multas referidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011. As Comissões competentes."

folha nº 56 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00358/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) em todos os estabelecimentos que possuam brinquedos eletrônicos ou mecânicos instalados em seu interior, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório que os estabelecimentos que ofereçam brinquedos eletrônicos ou mecânicos tenham o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos, assinado por um engenheiro mecânico ou de segurança, ou técnico de segurança.

Parágrafo único: O Atestado terá validade de 06 (seis) meses, sendo necessária sua renovação.

Art. 2º - O responsável pela emissão do ART, juntamente com o proprietário do estabelecimento, serão responsáveis pela instalação e operação dos brinquedos.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão observar, ainda, as Normas Brasileiras para Parques de Diversões, editadas pela ABNT e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil - ADIBRA.

Art. 4º - O não cumprimento de qualquer as normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 57
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 11/08/2011, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00376/2011 do Vereador Attila Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de vida e acidentes, aos usuários de buffets infantis do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais, nos buffets infantis.

Art. 2º Os estabelecimentos definidos na lei vigente ficam obrigados a informarem a seus usuários:

- I - o nome da seguradora;
- II - número da apólice do seguro;
- II - o valor do prêmio do seguro;
- IV - a data do término da cobertura do seguro.

Parágrafo único: As informações a que se refere o art. 2º devem estar afixadas através de placa, ou outro qualquer material que as tornem visíveis aos usuários.

Art. 3º Estabelece-se o prazo de 1 (um) mês contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:

- I - advertência e, concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei;
- II - multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011. As Comissões competentes."

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 11/08/2011, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00377/2011 do Vereador Attila Russomano (PP)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento de atestado técnico, dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis.

Parágrafo único: o atestado técnico definido no caput do artigo 1º terá que ser fornecido por engenheiro responsável, renovável a cada ano, seguindo normas brasileiras para os parques de diversões, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e a Adibra - Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil.

Art. 2º Um selo de qualidade dos equipamentos deverá ser afixado na porta de entrada, e em cada brinquedo do estabelecimento.

Parágrafo único: o selo de que trata o artigo 2º deverá ser um adesivo, com logotipo, ano de vigência, telefones de urgência - bombeiro, samu, órgão responsável pela fiscalização, polícia.

Art. 3º Estabelece-se o prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:

I - advertência e, concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei.

II - multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011. Às Comissões competentes.”

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 17/08/2011, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00392/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre a fiscalização nos bufês infantis, e dá providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório a todo bufê, restaurante, casa de espetáculos e assemelhados que se utilizam de equipamentos de diversão como brinquedos similares a de parques de diversão em suas dependências a prestar e comprovar semestralmente aos órgãos da prefeitura os atestados de vistoria e responsabilidade técnica emitidos por engenheiros especializados sobre a condição de funcionamento e manutenção dos brinquedos em uso no estabelecimento.

Art. 2º O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicando-se na reincidência.

Art. 3º O Estabelecimento comercial que ficar um ano sem prestar o atestado de vistoria técnica a municipalidade estará sujeito a perda do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha nº 60
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 125

PROJETO DE LEI 01-00104/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de buffet infantil, parques de diversões ou similares, ficarão sujeitos à apresentação de laudo técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou de Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Art. 2º O laudo técnico de vistoria que se refere o artigo acima, deverá ser emitido por engenheiro qualificado e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§º Parágrafo único. Além da vistoria de que trata no caput, os estabelecimentos deverão providenciar os serviços de manutenção preventiva dos equipamentos, incluem-se:

I - a equipe envolvida na operação dos brinquedos deve receber treinamentos sobre procedimentos para lidar com problemas com pessoas de mau comportamento, defeitos e falhas no equipamento, incidentes e fogo;

II - o operador do equipamento deve assegurar que cada usuário esteja corretamente posicionado com o cinto de segurança ajustado ao corpo;

III - todo o equipamento deve ser inspecionado diariamente de acordo com o manual do fabricante;

IV - a verificação deve ser feita pelo responsável técnico ou alguém por ele autorizado, de acordo como o manual de cada equipamento;

V - os funcionários devem verificar a idade e a altura adequadas para os usuários de cada brinquedo;

VI - o operador de cada equipamento deve poder se comunicar com o público, para manter o contato verbal, visual e transmitir sinais;

VII - todas as superfícies de plataformas, passarelas, rampas e escadas devem ser antiderrapantes;

VIII - a necessidade de vistoria diária dos funcionários, inspeção feita por um especialista, em toda semana e uma vez por ano, deve ser feita a desmontagem do brinquedo e a verificação, por um técnico, de cada peça do equipamento.

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo anterior a todos os equipamentos de diversão, permanente ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no art. 1º esta Lei deverão fixar na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas em lugar visível para seus usuários, com dados sobre manutenção por profissional habilitado, vistoria técnica do aparelho, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se como informações aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, a fim de que os estabelecimentos referidos no art. 1º, adaptem-se aos parâmetros legais.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado na reincidência, e em permanecendo a desobediência, o Poder Público poderá imediatamente interditar e lacrar os equipamentos.

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0488 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§1º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do laudo técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do caput do artigo 2º desta Lei;

§2º Constatado a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, o Poder Público deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento;

§3º O valor da multa de que trata no caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0488 de 20 11
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PUBLICADO DOC 13/11/2013, pág. 81

PROJETO DE LEI 01-00791/2013 do Vereador David Soares(PSD)

"Dispõe sobre as normas de segurança para os brinquedos camas elásticas "PULA PULA" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído normas de segurança na instalação dos equipamentos cama elásticas "pula-pula" no Município de São Paulo.

Art. 2º - Todos os equipamentos cama elástica "pula-pula" deverão ser equipados com:

A - Rede de proteção ao redor do equipamento, a fim de evitar quedas violentas e amparar a criança ao se deslocar do centro do equipamento;

B - Escada para permitir a entrada e saída da criança com segurança;

C - As molas devem ser revestidas por tecido espesso;

D - Sempre, independente da ocasião, ter um monitor, em tempo integral, auxiliando a entrada e saída da criança no equipamento, bem como orientando os pais sobre os riscos que envolvem esta atividade.

Parágrafo Primeiro: O monitor que acompanha o equipamento deverá fornecer aos pais da criança, todo o conteúdo de informação sobre os riscos de fraturas moderadas e até mais graves, bem como conscientizá-los dos riscos que envolvem este entretenimento.

Parágrafo Segundo: Deverá ser fornecido formulário aos pais, o qual deverá ser preenchido e assinado por ambos os pais, onde deve conter todas as informações de risco desta atividade.

Art. 3º- As crianças obrigatoriamente devem estar acompanhadas de seus pais, que devem permanecer próximos ao equipamento, até a saída da criança do equipamento.

Art. 4º - Somente será permitida a permanência de uma criança por vez, no equipamento, sendo estritamente proibido maior número tendo em vista o alto índice de acidentes nestes equipamentos.

Art. 5º - Em todos os equipamentos deverá conter placa indicativa, em letras legíveis, com os riscos de fraturas que envolvem esta atividade.

Art. 6º - As empresas que descumprirem as normas de segurança receberão multas de 1.000,00(hum mil reais), se reincidente a multa será duplicará.

Art. 7º - Despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0488 de 20.11
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 66

PUBLICADO DOC 06/02/2014, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00021/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do trava-queda acoplado a trava de segurança nos brinquedos instalados em parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigados, no município de São Paulo, os parques de diversões e eventos de entretenimento que ofertarem brinquedos ao público disponibilizar trava- quedas nos equipamentos dotados de travas de segurança.

§ 1º Para os fins da presente lei entende-se como parque de diversões e eventos de entretenimento todo e qualquer local que disponibilize brinquedos para utilização pública, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º Estão sujeitos a presente Lei os estabelecimentos públicos ou privados, itinerantes ou permanentes, instalados em ambientes fechados ou abertos.

Art. 2º O trava-quedas, que não se confunde com trava de segurança, deverá ser engatado ao assento e a trava de segurança.

Parágrafo único. O trava-queda deverá ser compatível com a carga de ruptura.

Art. 3º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º Os fornecedores de serviços de diversão e eventos de entretenimento deverão adequar-se à presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 13/02/14 às 18h00
 Por André Marcon RF 11.264
André Marcon
 Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
George Hato
 Para: Relatar.
 Na: da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
 Em 13/02/2014
Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/02/14 AS 16:20h
 POR Lina
 SAÍDA: 26/02/14 AS: 16:30 h ASS.: [Assinatura]

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado S sob folha(s)
 nº 642-67 Em 21/03/14

André Marcon
 RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 64 do processo
nº 02-488/2011
Andre Marcon
PC 1254

16 - PAR
16- 00257/2014

pl0488-11

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0488/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em bufês infantis.

A proposta estabelece critérios para a instalação e fiscalização de funcionamento de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas em bufês infantis, excluídas as atrações estáticas.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A medida, sem dúvida, atende o interesse local. São inúmeros os bufês situados em nossa Cidade e, na medida em que aumenta a procura por esse serviço, aumentam os relatos de acidentes nos brinquedos.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

..."

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação

17 - RELCOM
17- 00261/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0488-11

Folha nº 65 do 1º OG
nº 01-488 de 2011
André Marcon
Assessor

da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A propositura diz respeito à proteção dos consumidores. Nesse sentido, importa destacar que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Ressaltamos, por fim, que o Decreto nº 52.587, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado, demonstra a urgência da qual se reveste o assunto.

Contudo, a despeito do decreto mencionado, é de se frisar que somente a lei em sentido formal pode atribuir à regulamentação a perenidade e segurança jurídica que o assunto requer, inclusive com a imposição de sanções pecuniárias aos infratores, conforme previsto no projeto em análise, a fim de garantir sua coercitividade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do inciso XI, do art. 41, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor forma de elaboração legislativa, corrigindo erro material na numeração dos artigos e ainda para adequar a grafia da palavra "buffet", francesa, para bufê.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0488-11

Folha nº 66 de 66
nº 01-488-23-20-11
ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
RFO

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 488/11.**

Dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em bufês infantis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A presente Lei estabelece critérios para a instalação e fiscalização de funcionamento de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas em Bufês infantis, excluídas as atrações estáticas.

Art. 2º Aplicam-se aos brinquedos de diversão as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que disciplinem a instalação e funcionamento de Parques de Diversão.

Art. 3º A instalação de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas deverá ser realizada por empresa especializada nesse tipo de atividade, que expedirá laudo técnico descrevendo:

- I – a lotação máxima e a capacidade de deslocamento em Kg (quilogramas) do equipamento;
- II – a periodicidade mínima exigida para a manutenção;
- III – a data da última manutenção;
- IV – as restrições de peso e altura para os usuários.

Art. 4º A manutenção deverá ser realizada na periodicidade indicada por empresa capacitada, que emitirá laudo acerca das condições de funcionamento e conservação, do qual constará eventual limitação de operação em relação às características originais.

Art. 5º O laudo de instalação e operação e o de manutenção, assinado por engenheiro responsável, deverá permanecer em local próximo ao equipamento e visível aos usuários.

Art. 6º Junto aos laudos de instalação e de manutenção deverá ser exibido o número de telefone do serviço de resgate dos Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU.

Art. 7º Os estabelecimentos que já possuírem instalados equipamentos de que trata esta Lei deverão regularizar a sua situação em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta.

Art. 8º Para a operação de equipamentos mecânicos de diversão, descritos nesta Lei, é obrigatória a contratação de seguro com cobertura para danos pessoais por acidente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0488-11

Folha nº 67 do processo
nº 01-4088 de 20 14
André Maccon
RP 7262

fls. 71

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição da presente Lei sujeita o infrator à penalidade de multa de R\$ 1000,00 (mil reais) e interdição do equipamento enquanto perdurar a situação.

§ 1º A aplicação de multa será precedida de notificação para a regularização da situação do equipamento no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual o equipamento permanecerá fora de operação.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/14.

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/03/14
Pág. 68 Col. 01
Conferido André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de ADM
Em 21/03/14
André Marcon André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 24/03/12 às 16h
RF
Elaine Gonçalves Savioli
Secretária de Comissão
RF - 100488

À Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Rel. Guila
Comissão de Administração Pública
Em 07/04/2014
Presidentes
Câmara Municipal de São Paulo
Em 07/04/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue unificado 1, nesta data documento rubricado
sob nº 67 e folha 1 de informação nº
68 a 70 em 30/07/2014
Nome Ana Lúcia de O. Sousa
RF Ana Lúcia de O. Sousa SGP-12
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GER

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 68

do Processo nº 01-488-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 73

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 04 DE JUNHO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 69
do Processo nº 01-488-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 9ª audiência pública que a Comissão de Administração Pública, presidida por este vereador que vos fala, Mario Covas Neto, realiza no ano de 2014, tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos:

1 - PL 488/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano (PV), que dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em buffets infantis, e dá outras providências.

2 – PL 663/2013, de autoria do Vereador Marquito (PTB), que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

3 – PL 726/2013, de autoria do Vereador George Hato (PMDB), que dispõe sobre a inclusão do skate, do patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do município de São Paulo.

4 – PL 836/2013, de autoria do Vereador David Soares (PSD), que autoriza o Executivo a criar incentivo para os bons pagadores no município de São Paulo e dá outras providências.

5 – PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), José Américo (PT), Natalini (PV), José Police Neto (PSD), Marco Aurélio Cunha (PSD), Ricardo Young (PPS), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB) e Ari Friedenbach (PROS), que cria o programa de intercâmbio educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

6 – PL 893/2013, de autoria do Vereador Paulo Frange (PTB), que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os conselheiros tutelares, e dá outras providências.

Essas audiências foram publicadas no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* desde o dia 30 de maio de 2014 até hoje, 4 de junho de 2014; na *Folha de S. Paulo*, no dia 2 de junho de 2014; *Diário de S. Paulo*, no dia 3 de junho de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Foram convidados para estas audiências, além dos autores dos projetos em pauta e demais Srs. Vereadores desta Casa, os Srs.: Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação; Luciana de Toledo Temer Castelo Branco, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Fábio Silvestre, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Solicito às pessoas que queiram debater qualquer desses projetos para que façam suas inscrições ao lado na secretaria da Comissão.

Não havendo oradores inscritos para discutir o item 1 da pauta, declaro encerrada a audiência pública ao PL 448/2013, do Vereador Dalton Silvano.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 663/2013, do Vereador Marquito.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 726/2013, do Vereador George Hato.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 836/2013, do Vereador David Soares.

O próximo item é o PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), José Américo (PT), Natalini (PV), José Police Neto (PSD), Marco Aurélio Cunha (PSD), Ricardo Young (PPS), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB) e Ari Friedenbach (PROS).

Há um orador inscrito.

Tem a palavra, por três minutos regimentais, o Sr. João Batista, assessor do gabinete do Vereador Natalini.

Folha nº 70
do Processo nº 01-488-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde, Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, esse projeto cria um intercâmbio no âmbito da Secretaria Municipal de Ensino de São Paulo com organismos internacionais. É um intercâmbio para alunos, professores, servidores públicos com entidades internacionais que possam colaborar na educação e na formação profissional dessas pessoas.

Numa cidade com a dimensão de São Paulo é fundamental que haja esse diálogo dos profissionais da área da educação e dos alunos com organismos internacionais. Hoje o quintal da nossa casa é o planeta Terra. Então, com a economia e a educação globalizadas a cultura local hoje também está se globalizando. É muito comum vermos feira das Nações com festas de outras países, de outros povos, de outras culturas, que vão se inserindo na cultura nacional.

Da mesma forma que temos que ter esse intercâmbio cultural, também defendemos que haja, de forma institucionalizada, patrocinada pelo município, um intercâmbio também de profissionais e alunos do sistema municipal de ensino com organismos internacionais, que só proporcionarão enriquecimento cultural, profissional a cada uma dessas pessoas.

Nesse sentido, viemos defender a aprovação desse projeto e sua tramitação e pedir aos Srs. Vereadores desta comissão que deem o parecer favorável.

Era isso. Agradeço a oportunidade, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado, Sr. João Batista. Peço desculpas pelo telefonema, que dizia respeito ao Vereador Calais, de Juiz de Fora, que virá num evento aqui na sexta-feira e gostaria de confirmar o horário. Pelo desculpas por não ter prestado a devida atenção ao seu depoimento. Mas está registrado no nosso sistema de som.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 886/2013.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 893/2013, do Vereador Paulo Frange (PTB).

Nada mais havendo a tratar declaro encerradas as audiências públicas. Convido todos os interessados a comparecerem na próxima quarta-feira, às 13h30 para uma nova sequência de audiências públicas.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue III Juntado X, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado X sob folha(s)
nº 71 a 73 Em 27/08/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[Assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 488/11

16 - PAR
16- 01064/2014

Processo nº 01.488/11.017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 488/11**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, *"dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em 'Buffets' infantis, e dá outras providências"*.

A iniciativa estabelece critérios para a instalação e fiscalização de funcionamento de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas em *Buffets* infantis, excluindo as atrações estáticas.

De acordo com a iniciativa, serão aplicadas aos brinquedos de diversão as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que disciplinem a instalação e funcionamento de Parques de Diversão.

Dispõe que a instalação de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas deverá ser realizada por empresa especializada nesse tipo de atividade, que expedirá laudo técnico descrevendo:

- I – a lotação máxima e a capacidade de deslocamento em Kg (quilogramas) do equipamento;
- II – a periodicidade mínima exigida para a manutenção;
- III – a data da última manutenção;
- IV – as restrições de peso e altura para os usuários.

Dispõe também, que a manutenção deverá ser realizada na periodicidade indicada por empresa capacitada, a qual emitirá laudo acerca das condições de funcionamento e conservação, do qual constará eventual limitação de operação em relação às características originais.

Estabelece que o laudo de instalação e operação e o de manutenção, assinado por engenheiro responsável, deverá permanecer em local próximo ao equipamento e visível aos usuários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 488/11

Estabelece também, que junto aos laudos de instalação e de manutenção deverá ser exibido o número de telefone do serviço de resgate dos Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU.

Dispõe que os estabelecimentos que já possuem instalados os referidos equipamentos deverão regularizar a sua situação em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da lei em que venha a se converter o presente projeto.

Dispõe que para a operação dos equipamentos mecânicos de diversão, descritos no projeto, será obrigatória a contratação de seguro com cobertura para danos pessoais por acidente.

Estabelece que o descumprimento de qualquer das disposições ora previstas, sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$1000,00 (mil reais) e interdição do equipamento enquanto perdurar a situação.

Estabelece também, que a aplicação da multa será precedida de notificação para a regularização da situação do equipamento no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual o equipamento permanecerá fora de operação.

Estabelece ainda, que o valor da referida multa será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a presente proposição objetiva atribuir caráter perene à normatização reguladora do funcionamento e fiscalização das atrações mecânicas com deslocamento de pessoas, além de criar parâmetros específicos, como a informação e a definição das atrações a serem fiscalizadas em *buffets* infantis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição, nos termos de substitutivo apresentado, objetivando adequar o projeto à melhor forma de elaboração legislativa, corrigindo erro material na numeração dos artigos e, ainda, para adequar a grafia da palavra *buffet*, francesa, para *bufê*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 488/11

Folha nº 73
Processo nº 01.488.2014.79

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

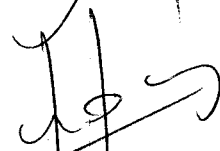
A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/8/2014.


MARIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


MARQUITO


DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

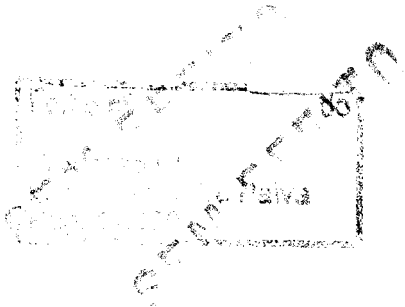
GILSON BARRETO


SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 2014
Pág. 83 Col. 4ª
Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de ECON
Em 09/09/14
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]



RECEBIDO
Comissão de Trabalho, Emprego,
Atividade Econômica, Indústria, Comércio,
e Construção.
Em 10/9/14 às 14h

FÁBIO DE CARVALHO PAIVA
[assinatura]
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. V. [assinatura] [assinatura]
26/11 [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Seguem juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados, sob folha(s)
nº 94 a 93 Em 14/10/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 74

do Processo nº 01-488-2011

Maria de Fátima Moreira

RF.: 100749

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: MARCO AURÉLIO CUNHA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Declaro abertos os trabalhos da 1ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a ser realizada hoje, dia 8 de abril de 2015.

A íntegra da transcrição dessa audiência pública será disponível ao público no portal Câmara Municipal de São Paulo, no *link* audiências públicas. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 04 de abril de 2015. Foram publicados convites nos jornais *Diário de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*. Essa audiência pública tem, como objetivo, a discussão do PL 304/2012, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Marco Aurélio Cunha, Gilson Barreto e Aurélio Nomura, que dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxa de conveniência e custo de entrega pelas empresas prestadoras de serviço, de venda de ingresso pela internet ou telefone no município de São Paulo. Há também mais dois projetos de lei, PLs 55/2015, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, hoje Deputado Estadual, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial, privada e vigilância, para fins de guarda no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências; e 488/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre normas e critérios para instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em *buffet* infantis e dá outras providências.

Foram convidados para essa audiência pública os Srs. Rodrigo Serra Pereira, coordenador do núcleo especializado em defesa do consumidor; Ivete Maria Ribeiro, diretora executiva da Fundação Procon, Mauro Gonzales, do *ingresso.com.*, Mauricio Aires; Roberto Carlo Melo de Oliveira, da Futebol Card; Fábio Salvá, do Tiquete 360 e Cátia Latuf, do Ingresso Fácil. Está também presente o Sr. Renato Bueloni Ferreira, advogado representando a Sra. Cátia Latuf.

Primeiro vou falar dos dois primeiros projetos que necessitam de audiência pública aqui. Vou começar primeiro pela audiência pública ao PL 488/2011. (Pausa) Não há oradores inscritos. Assim, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos à audiência pública ao PL 55/2015. Também não há oradores inscritos.

Passemos ao terceiro projeto, de minha autoria, junto com os Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Aurélio Nomura. Convido as pessoas que estão inscritas para falar para que venham à mesa. Também convidamos o Ministério Público de São Paulo. Entenderam que, como já estão com alguns procedimentos nessa área, esse tema está sendo debatido na Promotoria. Então, não seria conveniente a sua participação no evento. Eu acho que seria ótimo se estivessem vindo, apenas para ouvir, comparecer e dar o seu testemunho minimamente, mas preferiram não vir. Então, o Ministério Público foi convidado, dando transparência absoluta em todos os casos.

Tem a palavra o Sr. Maurício Aires, da Abrevin.

O SR. MAURÍCIO AIRES – Agradeço, em nome da Associação Brasileira das Empresas de Venda de Ingressos, o convite e a oportunidade que temos para discutir esse assunto com profundidade. Como associação, somos muito receptivos à discussão dessa tema e ficamos felizes com a iniciativa de se criar uma legislação para o assunto. Reconhecemos uma evolução já dentro do próprio processo de elaboração desses projetos de lei. Ao mesmo tempo, reconhecemos que existe a oportunidade de esclarecer algumas questões sobre a natureza da nossa atividade, que, de alguma maneira, vão refletir em alguma adequação ou revisão do texto na forma em que ele está hoje.

No primeiro momento, esclareço que a atividade que nós realizamos, de venda de ingressos, é totalmente independente da atividade de produção de *shows*, de teatros e de exibição de cinemas, de qualquer atividade de produção cultural. É uma atividade dissociada à venda de ingressos. São empresas independentes. Esses agentes, produtores culturais ou donos de equipamentos de cultura contratam-nos para fazer a venda de ingressos; e toda a estrutura de serviços que essa empresa de venda de ingressos possui é custeada por ela mesma. Então, ela precisa disponibilizar um *site* para fazer transações simultâneas em alto volume e com alto nível de segurança. Ela precisa estruturar uma rede de distribuição com pontos de vendas e com *Call center*, que implica em contratação de recursos humanos e tecnologia. Então, toda essa infraestrutura é custeada pela empresa de venda de ingressos.

Como forma de remuneração dos serviços, a empresa de venda de ingressos cobra

do consumidor, em determinados canais de vendas, uma taxa de conveniência. É muito importante esclarecer que essa taxa de conveniência ou taxa de serviço não é um serviço obrigatório. O consumidor sempre tem a opção de comprar esse ingresso em um ou mais pontos de vendas ou bilheteria oficial, sem o pagamento, sem a obrigatoriedade de pagamento da taxa de conveniência. Então, todas as empresas aqui representadas na associação garantem esse direito ao consumidor de sempre ter a opção de não pagar a taxa.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Dentro desse alinhamento, qual é o percentual disponível? É claro que cada evento é particular. Qual é o percentual disponível para venda pública e para venda por meio desses sistemas informatizados? Quantos por cento são de um ingresso para eu comprar um *show* ou para eu entrar no *site* e conseguir? Qual é a proporção disso?

O SR. MAURÍCIO AIRES – Primeiro é importante esclarecer que a grande maioria das empresas trabalha com um sistema *on line* e integrado de vendas. A pessoa que compra um ingresso pela internet ou num ponto de venda utiliza, em tempo real, a mesma base de informações. Na grande maioria dos eventos, não existe uma alta demanda, uma alta procura por ingressos. Então, há casos em que há um volume muito baixo de vendas pela internet, algo como 10-15%, e há casos em que você tem um volume maior, maior que 50%, por exemplo. O que as empresas praticam como procedimento é sempre garantir ao consumidor a um percentual de ingressos disponíveis para os canais sem taxa de conveniência, para que o consumidor possa adquiri-los. Mas não há uma cota pré-estabelecida necessariamente. Aí é muito mais o bom sendo. Mas são raros os casos em que essa necessidade existe.

É importante já fazer um esclarecimento.

Normalmente vemos na mídia bastante especulação sobre o esse assunto quando se trata de grandes shows internacionais – da Madonna, do U2 –, para os quais há uma alta demanda, uma alta procura. E esses shows têm um volume maior de vendas pela internet. E como os ingressos têm um preço, em alguns setores, até mais alto do que a média praticada no mercado, chama-se muito a atenção o tema da taxa de conveniência. Mas a realidade do mercado em que atuamos, pensando em São Paulo como uma megalópole tão grande, é de eventos com preços de 5 reais até 500 reais, então o percentual, nesse caso, se torna muito menos impactante para o consumidor na medida em que se tem preços menores nos ingressos. Então se chama muito a atenção para esse show internacional, que, entretanto, representa muito pouco da realidade do nosso dia a dia.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) - Mas em termos de número ele é significativo, porque um show que leva 50 mil pessoas a um estádio, em termos de tickets vendidos, é muito mais significativo do que 100 shows de 500 pessoas, ou mil shows de 500 pessoas. Então, na proporção, a taxa de conveniência dos grandes eventos compensa perfeitamente a dos pequenos eventos, ao mesmo tempo em que dificilmente se consegue comprar um ingresso para os grandes eventos sem que seja pelo procedimento da conveniência. Acho difícil alguém, para um grande evento, conseguir comprar um ingresso com facilidade, ou pelo menos com naturalidade. O grande evento está muito dentro das taxas de conveniência. Ou seja, a proporção que é ofertada ao público pelos canais diretos de sites e taxas e serviços de conveniência, não?

O SR. MAURÍCIO AIRES – Não, na verdade a oferta se dá de forma integrada através de todos os canais. O que acontece nesses grandes eventos é que, como as pessoas têm um interesse maior na aquisição do ingresso rapidamente, elas mesmas procuram a conveniência. Mas o consumidor sempre tem essa possibilidade de comprar nos meios físicos. E também é importante dizer que pelo fato de haver demanda grande outras cidades para esses shows, é muito comum que essas pessoas também façam adesão a esses canais remotos.

Só queria insistir no fato de que esses eventos internacionais têm relevância, mas, em termos de volume do que todos nós vendemos de ingresso, representam muito pouco. E a nossa preocupação em relação ao ponto diretamente da lei é que uma vez essa taxa sendo estabelecida como um valor fixo, e não um valor percentual, o caminho natural que as empresas de vendas de ingressos precisam adotar é descobrir qual é esse número que vai

representar a média de preço de serviço para que ela possa se autossustentar como empresa, afinal ela tem os custos de toda essa estrutura para bancar. Quando fizermos esse movimento, vai ser automático penalizar a pessoa que paga por um ingresso mais barato. Ou seja, se tivermos uma prática percentual sobre o valor do ingresso, nós tornamos essa taxa um pouco mais democrática. Ou seja, quem pode pagar menos por ingresso tem uma taxa que, em valor efetivo, representará menos; e quem tem mais dinheiro para comprar um ingresso mais caro, em tese, tem mais condições de pagar um ingresso ou uma taxa mais cara. Então acreditamos que o percentual acaba sendo uma alternativa mais justa para o consumidor. E a lei, da maneira que está redigida, por ter esse impacto na relação de consumo, que é algo que não afeta somente as empresas de vendas de ingresso como também a atividade cultural como um todo, já que de alguma maneira essas pessoas podem desistir de ir a esses eventos porque, em alguns casos, o ingresso pode custar mais barato do que a taxa.

P – Vamos lembrar sempre que eles têm a opção de comprar isso, que foi a primeira tese abordada pelo senhor.

R – Exatamente.

P – Então, se eles têm a chance de comprar sem isso, talvez isso não seja tão impactante.

R – Tem toda a razão. Eles têm sempre essa opção. Mas hoje até levantávamos alguns dados recentes do volume de reclamações que aconteceram ao longo do ano de 2014 sobre o tema taxa de conveniência de algumas das empresas aqui representadas, e, se não me engano, foram 81 reclamação especificamente sobre a taxa de conveniência no Procon. Estou falando de algumas empresas aqui representadas. Então, pelo volume de ingressos que uma megalópole como São Paulo movimenta, esse volume de reclamação é um volume realmente muito baixo.

Então como ponto relevante, além dessa cobrança em percentual, é reforçar que muitos dos custos da nossa operação de venda também acompanham o que critério percentual. Por exemplo, quando existe uma fraude numa transação com o cartão de crédito numa venda pela internet, a empresa de venda de ingressos tem sempre o prejuízo dessa transação, porque muitas vezes essa fraude é detectada após o evento. E nós temos que assumir o custo dessa fraude. Então esse custo acaba sendo normalmente baseado no custo do preço do ingresso. Outro valor de custo que é baseado no preço do ingresso é também a taxa do cartão de crédito. Então uma das razões pelas quais entendemos que o valor em percentual também é mais adequado ao nosso segmento é porque muitos dos custos acontecem em percentual, e aí, nessa medida, fica mais fácil definir o preço do ingresso.

Como introdução, esses são os pontos mais importantes. Acredito que os demais colegas têm muito a contribuir também. Agradeço mais uma vez pelo espaço e pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Passamos a palavra à Sra. Cátia Latuf, do Ingresso Rápido.

A SRA. CÁTIA LATUF – Bom dia. Agradeço, em nome da Ingresso Rápido, pela oportunidade de poder nos manifestar.

Vou fazer uma pequena introdução, colaborando aqui com o Maurício, e depois introduzir alguns dados importantes, específicos da atividade da Ingresso Rápido, inclusive já respondendo algumas questões levantadas.

A cobrança de valores pela solicitação de serviços é uma prática de empresas em diversos segmentos – estacionamento, aeroportos, venda de passagens e outros serviços via internet e em sites especializados além da Ingresso. A prestação do serviço, oferecendo ao consumidor de cultura facilidades na compra de seu ingresso em diversos canais de venda, através de sistemas de gestão e distribuição, cobrando taxas de serviço coerente com o valor do produto, é uma prática mundial, e não uma exclusividade brasileira. Vendemos ingressos que variam de até cinco reais, podendo chegar a 1.000, 1.500 reais. Se a cobrança for calculada de maneira única, o ingresso mais barato será penalizado. Além disso, existem custos financeiros e de risco, que são atrelados ao valor da compra.

A Ingresso Rápido mantém TAC assinado com diversos Ministérios Públicos em

alguns estados brasileiros e seguimos à risca os compromissos assumidos. Mantemos um percentual máximo na cobrança de taxa com um limitador pré-definido a ser cobrado por ingresso. Não há cobrança adicional de valores sobre a opção de retirada em bilheteria ou impressão em casa ou recebimento mesmo do seu ingresso via celular.

Divulgamos de forma clara em nosso *site* o endereço e o horário de funcionamento da bilheteria ou pontos oficiais de venda com oferta de compra de ingressos sem a cobrança, dando a opção ao consumidor em utilizar ou não o nosso serviço de compra via internet.

A oferta de ingressos em todos os canais de venda oferecidos ao público é integrada e em tempo real, ou seja, o consumidor possui a mesma oferta de ingressos, seja na bilheteria ou através da internet.

Aproximadamente 70% das vendas realizadas em nossa plataforma de ingressos, principalmente no segmento de teatros, são realizadas através da bilheteria ou ponto de venda sem a cobrança adicional.

Alguns dados importantes sobre a Ingresso Rápido. A Ingresso Rápido é uma empresa que atua na gestão, divulgação, venda e distribuição de ingressos há 13 anos. Mantemos uma média de 500 eventos culturais à venda em nossa plataforma de maneira simultânea e integrada. São mais de dez categorias de produtos culturais, entre teatros, variando de 50 a 1.000, 1.500 lugares, casas de *show*, casas noturnas, *shows* nacionais e internacionais, festivais de música em todo o Brasil, eventos diversos de gastronomia e outros tipos de eventos, festas, esportes, entre tantos outros.

Estamos presentes em mais de 13 estados brasileiros. Além de atender a cultura local, fora dos grandes centros, facilitamos a intercomunicação cultural entre esses estados, principalmente na cidade de São Paulo, como um polo cultural nacional. É muito comum recebermos pessoas de todo o Brasil, que compraram os seus ingressos através da internet para usufruírem do conteúdo teatral e cultural que a cidade oferece.

Geramos em torno de 200 empregos diretos e formais e mais de 200 empregos temporários e indiretos em todo o Brasil. Realizamos investimentos significativos na divulgação de eventos culturais, oferecendo canais de compra facilitados aos consumidores.

Criamos ações promocionais de descontos e popularização de ingressos, mantendo constantemente ofertas a preços populares do conteúdo teatral oferecido em nosso *site*.

Dos mais de cem teatros que hoje utilizam a nossa plataforma de venda, pelo menos 70% dos produtores de pequeno porte não teriam condições de ofertar ao consumidor a facilidade de compra através de sistemas integrados de venda, além de se beneficiarem de todo investimento que fazemos na divulgação nacional de seus produtos.

E complementando uma colocação, o cliente sempre tem a opção de compra sem taxa dos menores eventos, só que o nosso serviço não se restringe somente à venda de internet. Esse pequeno produtor e esse teatro utilizam a nossa plataforma de venda como maneira de gestão do seu próprio produto. Ele, através da nossa plataforma, possui relatórios de fechamentos, borderôs, inclusive de prestações de contas, para pagamento dos seus impostos devidos e principalmente uma gestão financeira junto às administradoras de cartão de crédito, que eles não teriam condições. Ou seja, os ingressos seriam vendidos na bilheteria em dinheiro, sem o nosso sistema.

Fazemos investimentos constantes em melhorias tecnológicas para acompanhar a demanda dos consumidores em serviços cada vez mais facilitados e sem filas, como agora a compra através do *mobile*, que é um novo produto que as tiqueteiras vêm oferecendo.

Mantemos contrato com todas as operadoras de cartão de crédito e débito, além da possibilidade de pagamento através do *PayPal* em nosso *site*. Investimos constantemente em ferramentas de segurança e antifraude, dando tranquilidade de compra ao consumidor.

O Brasil possui várias leis que incentivam o investimento em cultura. Em nenhuma delas possibilita o acesso facilitado para a compra de ingressos desses eventos e facilidades de formas de pagamento com segurança. Esse é o nosso papel nessa cadeia do entretenimento e esse é o nosso compromisso social.

que na nossa análise a Ingresso Rápido trabalha muito próximo da forma que entendemos como a mais correta, já que não cobra as taxas extras, por exemplo, como o fazem outras empresas.

Mas, evidente que esse projeto, longe de ele querer penalizar as empresas que eu entendo desenvolverem realmente tecnologia, tem gastos, mas vamos deixar claro que esse é o negócio. Parece que é um favor quando alguém fala que está desenvolvendo o antifraude, a tecnologia ou a facilitação aos serviços. É óbvio, ela tem de ser competitiva, tem de ser uma melhor que a outra. Seria também incrível eu, como médico, querer dizer que o nosso hospital está se aprimorando em anti-infecção, no protocolo de saúde de atendimento. É óbvio, é o que eu tenho de fazer, isso não é mérito, isso é dever.

Então, entendo que o que a senhora nos apresentou seja absolutamente pertinente, importante para o seu negócio, para quem usa os seus mecanismos de atividade econômica e para a pessoa que vai buscar o seu ingresso, porque tudo o que o consumidor quer é o melhor serviço. O melhor serviço é mérito e qualidade e é basicamente o sucesso do seu negócio, porque se não for bom, competitivo e evidentemente facilitador, tende a naufragar. Então, investimento no seu próprio negócio nada mais é do que a sua obrigação de fazê-lo da melhor forma possível para que ele arrecade aquilo a que se propõe e que ofereça aquilo que tem vocação para fazer.

Então, é ótimo, no seu ponto de vista de análise, que haja essa preocupação toda e tenho de reconhecer que a Ingresso Rápido tenta e parece fazer um ótimo serviço. O que estamos querendo é que todas as outras empresas tenham um padrão semelhante e que essa lei possa, longe de penalizar, equilibrar essas ações. Que todos proponham – aqui não há nenhum proponente como Vereador – que faça aquilo goela abaixo, o que estamos querendo é encontrar uma forma que o contribuinte, aquele que usa o serviço, possa ser semelhante, possa receber de todos o mesmo tratamento, com a mesma qualidade que a senhora está dizendo e que a Ingresso Rápido propõe. Só isso o que queremos, uma padronização sem penalizar ninguém, mas pensando especialmente no cidadão que utiliza essas ferramentas para conseguir alcançar os grandes shows, os grandes eventos, a cultura de São Paulo, enfim, todas as variáveis que vocês se propõem a oferecer.

A tecnologia hoje é fundamental. Essa semana houve a comemoração em 4 de abril de uma importante data, das pessoas que trabalham na mídias digitais. Estamos preocupados com essa questão, atualmente nada funciona sem esse padrão de serviço e essa rapidez e aceleração, por segurança, por comodidade, por todas as razões que dispensam explicações. Buscamos exatamente encontrar uma forma comum de bom atendimento e uniformização desse serviço. Essa lei visa exatamente isso, para que não haja discrepância entre uma taxa e outra, entre um serviço e outro ou cobrança multiplicada.

Fico, então, satisfeito ao ouvir as suas ponderações. Dando sequência a nossa audiência pública, tem a palavra o Sr. Fábio Salvá, da Ticket 360.

O SR. FÁBIO SALVÁ – Boa tarde a todos.

Gostaria de mencionar algumas situações em relação, tanto ao que o Mauricio, quanto ao que a Cátia e o Vereador Marco Aurélio disseram, que é o seguinte: a taxa de serviço ou conveniência é a mais transparente e democrática que existe hoje na venda via internet. Por quê? Quando você compra um celular pela internet, muitas vezes paga só o frete de entrega ou, às vezes, o frete é grátis, só que todos os custos da venda desse celular estão embutidos no preço do aparelho. Então, o aparelho às vezes custa 500 reais com o imposto, o frete, a taxa do cartão, o risco da fraude, ou seja, todos os valores estão embutidos.

Quando você faz uma compra do ingresso a taxa é transparente, está escrito 15%, 18%, 10%, 20% como também tem alguns eventos que nem têm taxa. Hoje mesmo na Ticket 360 tem um evento no ar que não tem cobrança de taxa em nenhum canal, o mesmo preço da bilheteria é o da internet. Então, isso vai de acordo com a negociação de cada produtor de evento junto a tiqueteira que está administrando essa venda.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Posso fazer uma pergunta já?

O SR. FÁBIO SALVÁ – Lógico.

2. Essa é a única pergunta que você não está permitindo? Só essa pergunta

R – Não, não está embutida, vou lhe explicar.

P – Não está explicitamente, mas obviamente na negociação que houve essa taxa está embutida também, tanto quanto o telefone.

R – Sim. O que acontece? Quem determina hoje a taxa de conveniência – existe um limite que as empresas praticam, desconheço hoje alguma empresa que pratique a taxa acima de 20%, nunca vi – é o mercado. Cada empresa tem a sua negociação com os produtores de eventos e os mesmos determinam como querem trabalhar. Alguns determinam que não querem uma cobrança acima de 10%, outros determinam que são 15%. Por quê? Porque tem todos os custos envolvidos nessa operação.

Vou dar um exemplo: quando você vende um ingresso, o produtor está pagando 10% para o ECAD de direitos autorais. Então, se o ingresso custar 100 reais, dez reais irão para o ECAD e é percentual. A Prefeitura por si só cobra 5% de ISS do valor do ingresso, que também é percentual. E, no caso da empresa de ingresso, quando ela cobra 15%, dentro desses 15%, se você for analisar friamente, mais de 50% são de custos envolvidos na venda do ingresso: taxa de cartão, taxa de antifraude, custo de transação, porque a empresa de ingresso desenvolve um sistema, mas tem de contratar diversos sistemas para conseguir fazer a venda do ingresso, para poder ter o *site* sempre no ar, o sistema *mobile*, os pontos de venda, o sistema de *call center*. Tudo isso custa muito dinheiro e a única fonte de receita, como o Maurício e a Cátia falaram, é a taxa de serviço.

Então, quando você perguntou em relação à quantidade que é disponibilizada ao consumidor no ponto de venda sem taxa, muitas vezes chega a 80%, 90%, tudo depende do estilo do evento. Eventos populares, por exemplo, como a Cátia explicou, nos teatros, 70% são vendidos na bilheteria e nem por isso a empresa de ingresso está tendo custo. Além do sistema utilizado na bilheteria do evento, os funcionários muitas vezes são da tiqueteira e sem receita.

Essa taxa, então, se for analisada friamente, se de um percentual que seja de 10, 15 ou 20%, a tiqueteira não fica nem com 5% disso. A receita é muito pequena, o risco é muito grande, os consumidores às vezes são mal informados por quê? Quando se faz uma venda de ingresso pela internet, pelo celular ou pelo *call center*, isso significa uma venda não presente. Ela não é segura. Então, hoje no Brasil, infelizmente, os bancos e as operadoras dos cartões passam a responsabilidade para o lojista, no caso, a empresa de ingresso. Não significa que está garantido o pagamento da pessoa que comprou pela internet. As operadoras simplesmente descontam não com reconhecimento de compra. Hoje não existe compra pela internet com a senha do cartão de *chip*. Alguém aqui já comprou alguma coisa pela internet com cartão de *chip*? Não existe. É preciso digitar o código verificador que está no verso do cartão.

Hoje o mercado é aberto. Lá na *Ticket* temos por dia mais de 200 tentativas de fraude. As pessoas recebem listagem seja de dentro dos bancos, das operadoras de cartões e essa fraude fica para nós. O produtor do evento não quer pagar essa fraude, porque muitas vezes o estorno vem seis meses ou um ano após o evento. Isso, infelizmente é o Brasil. As empresas de cartão não se responsabilizam, menos os bancos, ou seja, o ônus fica para a tiqueteira. O dono do evento já tem o ônus do evento inteiro, ele tem de pagar todos os impostos. Quando falamos da taxa de serviço, nós pagamos.

A *Ticket*, no caso, é uma empresa pequena. Ela está dentro do simples, mas já estamos no último nível do simples. Pagamos 18% de imposto sobre a taxa arrecadada. Dezoito por cento de imposto sobre o frete arrecadado, que não é receita líquida. Contratamos um *motoboy* para fazer qualquer entrega hoje na cidade de São Paulo e não se paga menos de 30 reais o mínimo de duas horas.

E hoje todas as empresas de ingresso que estão presentes não cobram esse valor para fazer entrega, absorvem muito dos custos. Por quê? A taxa de entrega não é cobrada por ingresso e sim por pedido. Se for comprado um ou 20 ingressos, paga-se uma única taxa de entrega.

Então o percentual, em meu ponto de vista, é o mais democrático, porque não vem

temos. Por quê? A lei foi criada para dar um benefício ao estudante. Hoje ele é dado ao estudante, ao aposentado, ao professor, ou seja, todo mundo tem acesso à meia-entrada. O que aconteceu com o ingresso? Ele dobrou de valor. Em qualquer evento ou cinema em que o ingresso custa 100 reais, na realidade ele deveria custar 50. Ele dobrou por quê? Porque não tem como fiscalizar isso.

Da mesma forma que a lei da meia-entrada prejudicou, no caso da taxa, o produtor vai ter de repassar esse custo, novamente, ao consumidor. Por isso a taxa de serviço é democrática. Porque ele tem realmente a opção de compra sem poder pagar essa taxa. Quando se fala em taxa de serviço ou conveniência, muitas vezes, isso fica confuso por quê? Se for cobrada taxa de conveniência no ponto de venda também está errado. Algumas matérias na mídia discutiram sobre esse assunto. O Procon disse isso equivocadamente.

Por exemplo, um evento no estádio do Morumbi é muito distante para quem mora em Itaquera. Quanto custa para uma pessoa sair de Itaquera e ir ao estádio do Morumbi comprar ingresso, sem falar em tempo e em dinheiro? Custa uma fortuna. Se o ingresso custar 20 reais, mais 20% de taxa, ela vai pagar quatro reais para não ter de se deslocar de Itaquera até o Morumbi. Essa é uma bela conveniência. Dentro desses 20%, a empresa de ingresso está pagando comissão para a loja do shopping, aluguel do ponto onde está sendo vendido, internet, energia, funcionário, tudo isso tem uma despesa.

Então vemos muitos exemplos de eventos que acabam querendo economizar nessa questão dando esse falso benefício ao consumidor e vira o caos – como vemos em algumas situações. No próprio São Paulo, agora foi trocada a empresa de ingresso e causou um problema. O São Paulo teve um prejuízo milionário por causa de um problema na venda de ingresso. Não sei qual a negociação que existe lá, porém...

O SR. _____ - Nem eu.

O SR. _____ - Imagino que foi uma economia – desculpe o termo – porca. Por isso que defendo essa questão da taxa e deixar bem claro o que é a taxa. Muitas pessoas acreditam que essa taxa é uma receita líquida da empresa de ingressos, isso não é verdade.

O SR. _____ - Evidentemente, que toda empresa tem custo. Quando colocamos que pago isso, pago aquilo. Lógico, restaurante paga garçom, cozinheiro, a luz, o aluguel. Todos tem custo. Não é justo dizer que tenho custo. Todo mundo tem custo, e os custos fazem parte do negócio, o que queremos estabelecer é algo justo e que não aja discrepância entre uma empresa e outra e que a lei traga uma moderação para que ninguém se sinta prejudicado, mas que também ninguém exerça um excesso de vantagens em relação a essa cobrança, que está muito perdida, muito largada. Então, 20%, 15% é em média, é no maior ingresso, é no menor ingresso. O que estamos querendo buscar é exatamente uma regra que defina aquilo que é o ingresso de conveniência, taxa de serviço em São Paulo, para que não fique a Deus dará essas questões isoladas em cada empresa e nossa proposta de lei é exatamente para isso. Ninguém aqui, volto a dizer, está querendo penalizar ou querendo instruir algo que não seja compatível com o mercado. Justificar em tecnologia, em gastos, material humano, qualquer empresa tem isso e temos de entender qual é o ponto comum e o limite para que ninguém se sinta prejudicado.

O SR. _____ - Entendo, perfeitamente, concordo com seu ponto de vista, porém volto a dizer, essa taxa, não é uma taxa padronizada, se acessar, hoje, todas as empresas presentes aqui nessa mesa, tem eventos com taxas diferentes, porque é uma negociação, por meio do produtor de evento. Muitos produtores acabam assumindo alguns custos para baratear a taxa para o consumidor. Outros, não conseguem porque o custo da realização do evento é muito alto. Se pega eventos em espaços públicos como já fizemos vários no Anhembi, sabemos os custos que o produtor tem lá. Para você ter uma internet para dar acesso para uma bilheteria, para você fazer um acesso via catracas eletrônicas, o custo do aluguel da Internet no Anhembi, praticamente inviabiliza a operação. Então a tiqueteira, às vezes, por si só, tem de falar: não! Vou te ajudar e bancar essa operação para você, colocar internet, colocar um container para dar estrutura. Não tem uma bilheteria no Anhembi. Muitas vezes é dar acesso para a cobrança da taxa e não estamos aqui justificando que ela existe para

custos que temos, em relação a tecnologia, pelo contrário, ela está ali, sempre está evoluindo, porque internet, todo os dias evolui, todos os dias tem uma novidade, os fraudadores todos os dias burlam os sistema antifraude. Vou dar um número da tíquete 360, só em 2014, um milhão de reais de fraude.

O SR. _____ - Não dá para contratar os caras?

O SR. _____ - Não existe sistema que burle. As operadoras do Brasil não aceitam cartões internacionais. Porque o número de fraude lá é muito maior, lá não existe nem chip nos cartões, simples código de verificação. Obvio que a cultura lá é outra, mas os fraudadores atuam no mundo inteiro. Hoje essa questão da fraude, é uma coisa que muitas vezes em um evento que uma empresa ganha 10 mil reais, ela toma 15 de fraude e o produtor fala: olha você deveria ter um sistema, só que o sistema não depende de nós. Depende dos bancos, depende das operadoras, então tem de ter essa margem para poder absorver esse discurso, infelizmente, Gostaria que fosse diferente. Não vemos tanta diferença de uma maquininha que é o POS, você vai em uma lanchonete tomar um café, você passa o cartão digita sua senha para a Internet, todos nós questionamos eles todos os dias. Mas como a conta não estoura na conta deles, eles não fazem muito esforço para isso. A gente tenta se redobrar em fazer com que o sistema seja o máximo inteligente para tentar minimizar isso, e quando a gente fala que tomou um milhão de fraude era para ter tomado cinco. A gente pegou os outros quatro. Se você for lá na Tíquete tem uma sala deste tamanho aqui têm 10 operadoras ligando para os clientes, confirmando endereço, se o telefone que ele colocou, se existe. Porque quando falam da retirada da bilheteria, por exemplo, se a pessoa não for ao evento, no dia seguinte liga na operadora e diz que não foi ao evento e que não reconhece a compra. A operadora simplesmente desconta. Se reclamar no Procon, será dada a razão para ele, mesmo que tenha comprado o evento há três meses. Ou seja, ele fez uma reserva de um ingresso, se dá ao direito de não ir e estornar o pagamento. Diferente de quando ele for comprar um produto que tem sete dias úteis para reclamar. Se não reclamar, não tem mais a opção da devolução.

A nossa atividade é muito difícil. Todo mundo vê *glamour* no negócio da venda de ingresso, mas, na prática, não é nada disso. É muito complicado.

Há livre concorrência entre nós. Hoje, as empresas praticam taxas muito diferentes umas das outras. Nós discutimos os mesmos clientes. Muitas vezes estamos numa mesa: eu brigando com o Maurício, com a Cátia, com Mauro, fazendo negociações diferentes. Cada um sabe até onde aperta o seu calo.

Estou aqui para deixar claro para todos - entendo que não é penalização -, que queremos a regulamentação, mas de forma coerente. Não pode ser de uma forma que o consumidor sempre pense que a taxa fica para o bolso do dono da empresa de ingresso. Porque não é isso.

O SR. _____ - Sabemos que não, mas sabemos também que as taxas são desiguais e nós queremos fazer algo mais correto, mais uniforme.

O SR. _____ - Bom, era isso. Obrigado.

O SR. _____ - Muito obrigado.

Passo a palavra agora ao Mauro Gonzalez, da Ingresso Ponto Com. O Sr. Robson Carlos Melo de Oliveira, por favor.

O SR. MAURO GONZALEZ – Bom dia, quero agradecer a oportunidade de mostrar um pouco do que fazemos. Como os colegas já falaram bastante sobre o modelo de negócio, o que uma etiqueiteira faz, vou falar um pouco da Ingresso Ponto Com e da particularidade da Ingresso como vendedora de ingresso de cinema, o que vai mostrar a dificuldade que vai ser criar uma regra comum para todos.

A Ingresso pertence ao grupo da B2W, que tem as marcas Americanas, Submarino, *Shoptime*, que são controladas pelas Lojas Americanas.

Começamos, em 1995, informatizando as bilheterias de cinemas, pois antigamente quando se ia ao cinema, comprava-se no talonário. Fizemos um *software* para automatizar isso, depois fizemos o *software* para vender pipoca e Coca-Cola. Em 2000, vislumbramos a possibilidade de vender ingressos de cinema e filmes digitais. Existe uma

feira de cinema em Las Vegas, os exibidores brasileiros inclusive brincavam que nós lançamos a venda na *internet*, com impressão em casa, enquanto isso nem existia no mercado americano.

Hoje a Ingresso faz a informatização. Como a Cátia falou, nós não fazemos só a venda de ingressos pela *internet*, pelo contrário, o que dá mais trabalho hoje para a Ingresso é a informatização das bilheterias e das *bombonieres* dos exibidores, também fazemos a parte de venda pela *internet*.

Como é que foi e como é o nosso modelo de negócio? Nós cobramos uma taxa de conveniência do consumidor final, arcamos com o custo do cartão de crédito, o exibidor tem que pagar ao distribuidor, que é o dono do filme - Disney, Paramount, Fox -, em 11 dias. Nós temos que antecipar recebível para o exibidor poder fazer, arcar com esse custo que ele vai ter em 11 dias então a gente faz repasses semanais e o risco de crédito é da ingresso.com. É interessante que ninguém falou, mas quando você vai aos adquirentes, na Cielo, Redecar, Stone e outros, quando você diz que você vende ingressos, a taxa de administração em geral é mais cara porque o ingresso é um produto que envolve emoção. Às vezes, as pessoas não podem e compram ingresso, então, o risco de tentarem não pagar isso, porque foi uma compra que eles não poderiam ter feito, é maior.

Por que a gente tem esse problema da fraude? Porque na *internet* a venda é considerada não presencial, ninguém assina nada, basta o consumidor ligar para o adquirente, para o operador do cartão, para o banco e falar que não reconhece a compra. Quando a gente está enquadrado como uma venda de ingressos on-line imediatamente isso é retirado da nossa conta, então, o risco de crédito é uma grave problema.

Tem uma apresentação que depois eu posso disponibilizar para vocês, mas que na última página tem lá uma revista que é de comércio eletrônico, não é de venda de ingresso e cujo tema do mês de agosto de 2014 foi exatamente a fraude que atinge o comércio eletrônico de forma bem incisiva e bem violenta.

A Ingresso, por trabalhar com cinema, tem algumas particularidades. Temos nenhum ou baixíssimo número de reclamações. Isso que o Maurício falou é uma verdade, hoje tudo o que sai na mídia a gente tem acompanhado e a maioria das coisas que sai na mídia estão relacionadas a grandes eventos, a eventos que causam uma comoção muito grande e uma procura muito grande, quando na verdade, a maioria dos eventos tem ingresso na bilheteria até depois de o evento começar. Ficam vendendo porque não tem essa demanda toda.

Temos uma taxa de serviço média de 3,50, vendemos menos de 10% dos ingressos on-line, ou seja, sempre normalmente tem ingressos à venda nas bilheterias, não temos entrega em casa, somos muito intensivos em TI, temos custos que são diretamente relacionadas à quantidade e volume porque vendemos... essa é outra particularidade da gente, vendemos em um fim de semana o que talvez o Maurício venda em um ano ou em seis meses porque a gente vende muito ingresso de preço baratinho, com a taxa de conveniência bem barata. Então, temos de ter uma estrutura de TI muito forte para aguentar esse volume e essa quantidade de acessos que a gente tem.

Temos os custos que são diretamente proporcionais à quantidade e volume e custos diretamente proporcionais aos valores da transação, que é a taxa do cartão de crédito e o risco de crédito para a ingresso.com é outro tema que é mais ainda agressivo do que para os outros porque o controle que temos da retirada do ingresso na bilheteria é quase nulo porque estamos espalhados no Brasil inteiro. O controle é do exibidor, pois há cinemas por todo o Brasil que não se consegue controlar, então temos verdadeiras quadrilhas que compram ingressos para vender nos rols dos cinemas, compram oito ingressos, retiram nos quiosques ou bilheterias, e vendem no rol. Costumo brincar que se alguém quiser ir ao cinema de graça a vida inteira é só comprar com a gente, se ele não for guloso, ele vai comprar um ou dois ingressos, não vai cair em nenhuma curva, não temos como pegar, e ele vai ao cinema com o ingresso impresso e vai de graça porque ele vai usar um cartão de terceiros.

Como é que a gente pega? A gente pega aquela quadrilha, em geral, a pessoa se cadastra, faz um cadastro, compra oito ingressos, e daí a gente consegue pegar, às

vezes, não. Essa é uma questão muito importante para nós.

Na apresentação tem um benchmarking de taxa de conveniência no mundo, essa é uma prática que é comum, há em diversos países, e é isso.

O SR. _____ - Tem a palavra o Sr. Robson, da Futebol Card.

O SR. ROBSON – Bom dia a todos. Sou sócio proprietário da Futebol Card. A nossa empresa é 100% focada em vendas de ingressos para o futebol e hoje estamos atuando com o Figueirense, Havaí, Curitiba, Palmeiras, Botafogo, Internacional e Esporte de Recife, em estádios como Maracanã, Mineirão.

O futebol requer uma operação extremamente complexa, já fizemos a operação do Morumbi por três anos e vou dar um exemplo do Aliance Park. Uma operação de futebol gera em torno de 300 a 350 pessoas da nossa equipe que operam tudo: catracas, bilheterias, PDVs, venda pela internet e no futebol a tolerância é zero. Não existe a possibilidade de dar erro, qualquer erro é Jornal Nacional, é problema político, então, a gente sempre está trabalhando, procurando não cometer erros, que geralmente acontecem, principalmente, quando você tem grandes demandas. Numa operação de final de semana, chegamos a fazer cinco ou seis jogos, podendo ter 100 ou 150 mil pessoas, isso vendendo simultaneamente dentro do nosso ambiente.

Para isso, precisamos ter investimento muito forte em tecnologia.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – E o pessoal ainda fala em mata-mata. Onde você joga na quarta-feira e não sabe com quem joga na outra quarta-feira. Uma semifinal, quarta de final de Libertadores ou do campeonato brasileiro que supostamente poderá voltar o mata-mata. Como você vai fazer a logística de um jogo que você não sabe contra quem vai jogar e nem onde vai jogar? Ainda falam em mata-mata como salvação do futebol brasileiro.

O SR. ROBSON – Geralmente a gente recebe uma ligação de um presidente à meia-noite pedindo para abrir as vendas às 8h, sendo que a gente sempre pede 48 horas para preparar toda uma estrutura e, se não obedecer, temos problemas. A gente sempre investiu em tecnologia, nossa empresa desenvolveu até um sistema muito interessante, que não utiliza o ingresso, é o cartão de crédito que se passa na catraca, foi uma inovação mundial a gente sempre procurou inovar nesse sentido.

Nós, hoje, além disso, já desenvolvemos uma plataforma de venda de *mobile*, com uma operadora de telefonia celular. Agora estamos para implantar algo, que é um sonho antigo e já tentaram, e está começando com a Avant, que é uma operação nossa, qual seja: a venda pelas lotéricas.

Só que, para isso funcionar, dependemos de venda de taxa de conveniência. É a taxa de conveniência que mantém a nossa estrutura e mantém os nossos investimentos em tecnologia.

O que foi colocado aqui, um dos grandes terrores em nossa empresa, é o famoso *chargeback*.

O clube de futebol, por exemplo, vendemos os ingressos e colocamos no *borderaux* é aquilo que tem de entregar para o clube; é aquilo que a Federação quer receber; é aquilo que a CBF quer; os percentuais; o INSS, e o *borderaux* você tem de entregar até a metade do segundo tempo, no máximo.

Então se você não tiver uma estrutura de tecnologia, uma operação muito redonda, você não consegue fazer a entrega do *borderaux*, que aparece no telão e no alto falante e que o clube é obrigado, por lei, a divulgar, se não o clube também vai tomar multa.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Estatuto do Torcedor.

O SR. _____ - Exatamente. E, nesse momento, se fazemos a venda, e tem problemas de *chargeback*, e as pessoas – acontece muito, o Maracanã, o ano passado, teve mais de R\$ 2 milhões em *chargeback* – vão ao jogo e, no outro dia, ligam dizendo que aquela compra não foi feita por elas. E o que acontece? Está no *borderaux*, o clube quer receber e nós temos de pagar.

E é muito difícil você convencer o clube com relação ao *chargeback*. É

Então o que precisa ser feito? Temos de fazer em estrutura, tecnologia e em equipe numa operação. Você tem de ter assinatura, a senha, investir em tecnologia. Tudo isso faz parte de uma operação bem complexa que é o futebol.

Portanto, estou de acordo com padronização, mas tem de se ver muito o lado de nossas empresas, pois, às vezes, uma padronização, por exemplo, no Rio de Janeiro eles colocam como teto 10% da venda de taxa de conveniência.

E, às vezes, jogos, por exemplo, no Engenhão, Botafogo jogando, o clube nos obriga a fazer uma operação que ele diz que vai haver 25 mil pessoas no estádio e que vão ser vendidos todos os ingressos. Eu me preparo para 25 mil pessoas, tenho lá quase 300 pessoas trabalhando, e, no dia, vão só mil pessoas. Quem que vai arcar com esse prejuízo? Somos nós, pois temos um acordo.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Deixe eu fazer uma pergunta: não tem como fazer uma salvaguarda, como, por exemplo, se não houve o público, evidentemente, há como amenizar esse custo?

O SR. _____ - Alguns clubes aceitam, outros não.

P - Mas cabe a você aceitar ou não também.

R - Acaba aceitando, mas nós sempre tentamos trabalhar com uma projeção de anual, entendeu Vereador? E, muitas vezes, alguns jogos são pequenos e nos estruturamos, e outros são grandes.

P - Claro, e como alguém falou antes: o ingresso emocional. Ingresso do dia de chuva, do dia de frio, do dia de trânsito. É realmente difícil.

Como quem vem do futebol, eu sei o quanto é difícil prognosticar, como médico falando, o que haverá nesse evento.

Às vezes, é um fim de semana de sol, lota o estádio, e você esperava que viessem dez mil pessoas, mas vêm 25 ou 30. E é realmente de risco esse prognóstico.

Agora, não há uma maneira, perguntando como consumidor, desse ticket sair de uma forma proporcional ao fluxo do clube, já que ele é tão inteligente? Não temos como criar uma metodologia de que, conforme o acesso, ele é multiplicado? Ou ele precisa ser um custo fixo? Não há como fazer isso? Claro que com o material humano, mas, na execução da tarefa, não há como você minimizar o custo, produzindo aquilo de uma forma mais rápida, mais ágil?

R – O que sempre tentamos argumentar com os clubes – e tem mudado – é tentar abrir as vendas o quanto antes; tentar vender pela internet o quanto antes; tentar abrir para o mercado o quanto antes.

Claro que, no momento em que você abre a internet, abre ponto físico que você não cobra taxa de conveniência.

Mas só que, por exemplo, a pessoa que mora em outras regiões ou moram longe, o gato dela pegar um carro e ir até o local, essa pessoa tem um custo que entra na taxa de conveniência.

Quanto mais os clubes se organizarem, os produtores de eventos já começam a fazer suas vendas antecipadamente. No futebol, é complicado.

No futebol, tem lá as 72 horas que você é obrigado a abrir antes, pelo Estatuto do Torcedor, mas, geralmente, os clubes – e sempre tentamos falar com os clubes – abrem uma ou duas semanas antes. Assim, as pessoas já começam a se programar para comprar os ingressos antes e não deixa para fazê-lo em cima da hora.

P - E qual é a resistência do clube de fazer isso? É voluntariedade. Não posso entender.

R - Muitas vezes é político, pois dependem de um resultado do jogo anterior. Ficam segurando: “Ah, dependendo daquele jogo, se ganharmos, vamos botar o ingresso mais caro; se perdermos, colocamos mais baixo”.

Então o clube de futebol não tem uma padronização, como acontece na Europa, Vereador. Lá na Europa, os clubes já pré-determinam quais serão os preços de seus ingressos numa temporada inteira, pois eles tentam vender o *season ticket*, que é a temporada.

Por exemplo, o Barcelona tem seus jogos classe C – que é um preço de ingresso –, classe B – jogos de campeonato, *championship* –, e contra o Real Madrid, ou seja, cada um

desses tem seu preço e eles vendem assim. E disso, o torcedor já está ciente desde o começo do ano – e o ano inteiro – de que aqueles são os preços.

Aqui, no Brasil, não. Um dia, o dirigente vende a cem. No outro dia, está vendendo a R\$ 5,00 o mesmo ingresso, porque ele precisa encher e o clube precisa ter o estádio cheio. E ele acha que, dessa forma – colocando o preço lá embaixo – é interessante. Então fica nessa variação e, daí, varia de acordo com cada instituição.

Tem clubes que já tem seu próprio planejamento. E tem clubes que vão pela emoção: “Hoje tem de ser R\$ 5,00; ou tem de ser R\$ 30,00; Amanhã, vamos cobrar cem porque queremos só o torcedor”.

P - Apesar de que as federações estão impondo o ingresso mínimo.

R - Estão impondo os ingressos mínimos, principalmente nos estaduais. Mas, no Brasileiro, Copa do Brasil e Libertadores, isso depende da emoção do dirigente no momento.

P - Até porque os mata-mata, não tem como você ofertar o ingresso antes. Foi o que acabei de dizer. O jogo eliminatório, não se sabe se vai a semi-final, quadra de final ou final. Mas os jogos de campeonato – de *season* – como você falou, obviamente, pode ser.

Trabalhei no Japão, há 20 anos atrás, e já era assim. Quer dizer, em 94, 95 e 96 – que eu trabalhei lá – os ingressos eram vendidos por temporada. Comprava-se do primeiro ao último, sem nenhuma dificuldade. A variação de preço não havia. Mas, no Barcelona, isso é absolutamente verdadeiro. Estive lá por três semanas, então convivi lá uma semana e aprendi bastante. E lá, realmente, se tem os ingressos pontuais de grandes jogos, e os jogos normais com preço mais barato, e vende-se a sessão inteira.

R - Exatamente. E, baseado nesse mercado do futebol e baseado em operações dos estádios, que são operações grandes e custosas, a nossa empresa está sempre inovando. E fazer uma venda de um evento, quando você tem quatro, cinco ou seis, e até sete jogos – agora -, finais de campeonato estaduais e vamos ter: com certeza, lá no Sul, o Inter vai estar participando, o Havaí e Figueirense brigando, o Curitiba...

P - Havaí está na fase do rebolo. Isso aí não. Vai ser o Figueirense que vai ser o campeão estadual.

R - Sei que V.Exa. tem suas raízes lá do Figueirense.

P - Embora do Havaí também. O Havaí está disputando para não cair, então não vai. Quem vai estar na final deve ser Figueirense e Joinville, provavelmente.

R - Mas volto a dizer: principalmente finais de campeonatos estaduais, temos vários sistemas e como atuamos nacionalmente, nas rodadas finais, se não tivermos os nossos sistemas robustos, redondos, pagando nosso data center – que é uma fortuna e pagamos por mês, na uol – para aguentar a quantidade de pessoas entrando, para aguentar todo o suporte de não haver *charge back*, para aguentar as operações, a gente tem os nossos investimentos. Então, eu sou de acordo a padronizar. É muito importante levar em conta que, no Rio de Janeiro, há jogos. Os 10% que travaram vai inviabilizar, por exemplo, o projeto da Caixa Econômica Federal. Só a Caixa, para fazer a venda, nas lotéricas, tem o custo de 2,10 reais, o custo mínimo que ela cobra para fazer essa operação. Eu não vou poder vender o ingresso de quinze reais na Caixa Econômica Federal, porque a taxa de conveniência seria 1,50 real. Só a Caixa Econômica Federal está cobrando 2,10 reais. Então, esse ingresso não será possível vender na lotérica.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Vamos abaixar o da Caixa, que é o maior cassino deste País.

R – O problema é com a Caixa. No momento em que se coloca um ponto de venda, sai custo. Eu preciso colocar uma pessoa que fique quatro horas. Ela não pode ficar oito horas, porque tem que ir ao banheiro. Então, são duas pessoas por ponto de venda. Cada pessoa custa em torno de 150 reais. São 300 reais por dia que aquele ponto de venda custa. Esse valor é porque a pessoa está lidando com dinheiro. Os cambistas ficam o dia inteiro lá, aliciando e tentando, de todas as formas, tirar vantagem. Cento e cinquenta reais é um preço até barato. Ela teria que ganhar mais, só que a conta não fecha. A pessoa está trabalhando com dinheiro do clube, que está dependendo 100% daquele dinheiro. O clube está

suas operações.

Num ponto de venda, como exemplo, há 300 reais, fora computador, insumos, internet e taxas de bancos. Então, são custos. Colocando a taxa muito baixa, como, no Rio de Janeiro, lá há operações em que a conta não fecha. Lá a gente quer voltar a conversar no Estado, e aqui, em São Paulo, é interessante falar sobre isso. É muito importante ser justo esse valor, para que a gente não tenha prejuízos. As pessoas vêm um evento e pensam: "A empresa de tíquetes está faturando horrores". Mas ela se esquecer de tudo que há por trás.

No meu mercado, o clube é agressivo numa negociação, para tentar tirar o máximo. Se não conseguirmos pagar, não trabalhamos. Do meu ponto de vista, uma venda pela internet, uma venda de ingresso ou uma operação de venda não é simples, é custosa. O ganho é pequeno. Quando a gente ganha em escala, como nós trabalhamos, começa a se tornar interessante, mas são dez anos de trabalho, dez anos de investimentos, dez anos apanhando, aprendendo e comemorando. Hoje a gente está aqui. Todos somos concorrentes, mas amigos. Nós nos conhecemos e trabalhamos juntos.

P – Somos leais concorrentes.

R – Exato. Isso acontece no mundo inteiro. O nosso sonho, de todos, é também estar vendendo nos Estados Unidos e em outros mercados. Em outros mercados, é normal venderem ingressos, cobrarem taxa de conveniência e até os revenderem. No Brasil, é um complicador haver a revenda do ingresso. Em função das leis, não é muito claro isso.

P – Cambista ocasional.

R – Nos Estados Unidos, é normal. Quem comprar o *Season*, no próprio *site*, isso é revendido, e turistas, às vezes, conseguem comprar; e o mercado está sempre se movimentando. No Brasil, precisamos quebrar essas barreiras, para conseguir conquistar isso. Hoje a operação, no futebol, é grande e complexa. Não pode haver erros, para não haver prejuízos.

P – OK. Muito obrigado. Vamos tentar encontrar um caminho comum. Essa proposta é para encontrar um ambiente bom, igual e organizado.

R – Que seja justo.

P – Que seja justo. Que jamais seja para jogar para aquele que trabalha encargos ou dificuldades operacionais. O nosso mandato é absolutamente transparente, límpido, para que a gente possa construir algo que seja bom para o consumidor, para a cidade de São Paulo e para os empresários. A gente não quer nada unilateral. Não se trata disso.

Tem a palavra o Sr. Jorge Reis.

O SR. JORGE REIS – Bom dia a todos, competidores, concorrentes e amigos. Fui um dos fundadores do Ingresso.com junto com o Sr. Mauro, em 1995. Como o Sr. Mauro, ingressei na B2-W, empresa que opera as marcas Marina, Americanas e *Shopping Time*. Fui diretor da B2-W durante três anos. Saí e parei um pouco. Saí um pouquinho do mercado e voltei há três anos com um *site*, com uma proposta de venda mais voltada a eventos e esportes. Fizemos, no ano passado, oito *shows*, inclusive do Paul McCartney. Fizemos vendas do Rio Open de Tênis, NBA e outros alguns eventos assim.

Há uma questão que leva também um pouco ao tema aqui. A passagem do Rio para São Paulo, às 6h30, custava 800 reais. A passagem do Rio para São Paulo de 7h15 custava 300 reais. Como a TAM cobra preços diferentes? Deveria ser o contrário. Se, às 6h30, estava mais cheio, o preço deveria mais barato. Gasta-se o mesmo combustível e os aeroportos de voos são os mesmos. Na verdade, a TAM cobra o preço mais caro para um tíquete de maior demanda. Acabei vindo às 7h15, por ser muito mais barato. Foi uma opção minha, do cliente.

A TAM está ganhando muito dinheiro, havendo, no Brasil, somente três grandes empresas de aviação no Brasil? Não. Se formos olhar o resultado da TAM, uma empresa de capital aberto, como também a Gol, todas têm dado resultados que nenhum de nós gostaríamos de talvez ter o controle delas. São resultados bem difíceis, como todas as companhias aéreas do mundo. Penso que não houve uma grande companhia aérea, no mundo, nos últimos anos, que não tenha quebrado ou tivesse ajuda do Estado. Todas elas

uma regra para estabelecer preço de passagem aérea no mundo, pelo menos no mundo ocidental e capitalista. É uma oferta à demanda, recorrente o tempo todo. A mesma passagem que eu vi ontem, às 6h30 talvez, à meia-noite, estivesse novamente a 300 reais. É totalmente dinâmico e variável. Isso ocorre no mundo todo.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – O senhor tem toda razão. Às vezes, o preço é abusivo, e, às vezes, é muito barato. Por exemplo, para passagens para Miami agora, em maio, a TAM está oferecendo a 400 dólares, entre 400 e 500 dólares. Certamente em julho vão custar 1800. Mais aí se trata de uma coisa sazonal.

O SR. _____ - A sazonalidade pode ser comparada com a diferenciação de custos de um evento. Você tem um custo e um risco muito maior para trazer um Paul McCartney ou Rolling Stones do que para fazer um show de estreia de um cantor americano ou brasileiro. O preço do ingresso...

P – Eu acho que você tem mais risco com o de estreia, não?

R – Exatamente. Mas, o cache é mais baixo, então...

P – Nós estamos falando de taxa de serviço e não do empresário e o apresentado.

R – Sem dúvida. A taxa de serviço tem o risco embutido de acordo com o valor do ingresso. Se o ingresso custa 800 reais e é extraviado pelo Correio, eu pago seguro em cima desse valor. Ou eu tenho que ressarcir o produtor em cima desse valor. Você tem demandas diferentes e riscos diferentes. No mundo todo existe essa prática, nos EUA há umas 30 grandes empresas de vendas de ingressos e acho até que houve um crescimento grande na área de entretenimento nos EUA e Europa e uma das razões foi a conveniência pela compra. São *seasons tickets*, você compra a temporada toda, você tem segundo mercado para cima e para baixo. Você pode pagar um valor maior ou menor.

P – A empresa não pode ter um seguro em relação a esses ingressos?

R – Ela pode ter, mas o seguro é proporcional ao valor do ingresso.

P – Eu entendo, mas se há uma fraude de um milhão, ele não tem um seguro que garanta.

R – Não, isso não.

P – Um seguro antifraude?

R – Não, nenhuma empresa aqui faz isso.

P – É um bom mercado para a gente pensar.

R – Seria um custo muito alto, inviável. Existem outras questões. As negociações com as empresas de cartão de crédito variam e não dependem só da gente, dependem de que tipo de evento é, do momento, tenho taxas melhores de antecipação de cartão de acordo com a demanda e com a oferta que a Cielo com a Redecard tem que me oferecem e que dependem de uma relação de demanda e oferta que o mercado financeiro coloca. Posso antecipar o valor de um cartão, como Mauro falou, a Ingresso tem de antecipar o valor e essa antecipação varia de acordo com o mercado financeiro. Se a cêlic está mais alta, se o dinheiro está mais caro, essa antecipação é mais cara. Então, tem muitas variáveis.

Lá fora esse mercado de taxa de conveniência são empresas de capital aberto, totalmente transparentes, essa prática é muito comum. São empresas grandes, pequenas e médias, dependendo do mercado em que atua, e do capital de investimento. A primeira questão que quero falar, eu acho que impor um limite ou querer regulamentar, eu me sentiria tolhido como empreendedor e como investidor de um negócio da mesma forma que eu comparo com uma empresa aérea que não pudesse colocar os valores de acordo com demanda e oferta.

Minha opinião pessoal é de que o Brasil não é um país *pró-business*, ele tenta impor...mas acho que existem abusos também de empresários, mas tenta impor por lei condições de mercado que o mercado deveria por si só regulamentar.

P – Concordo plenamente com sua afirmação, porém, o mercado nunca regulamenta para o consumidor, esse é o nosso problema. O mercado invariavelmente fala por si e deixa o consumidor em segundo plano. Sempre que houver lucro no capitalismo, é quanto maior o lucro, melhor. Eu também acho, mas só que se tiver o respeito ao consumidor, e se

R - Claro, concordo.

P – E o que quero aqui é fazer isso em um diálogo o mais franco possível . Por isso esta audiência pública, e veja, temos aqui alguns protocolos de audiência pública e estamos quebrando todos eles. Nós estamos dialogando. Nós não estamos aqui com a ideia “você fala, acabou, até logo e boa tarde e eu resolvo”. Não, ao contrário, isso aqui é uma mesa de diálogo, para que possamos sair daqui com uma proposta justíssima para todos.

– Uma ação transparente para todos.

P – E para que não dê margem a que amanhã um aventureiro faça algo que seja muito pior. Então, esta é a minha missão: criar, ao lado de alguns Colegas – um deles era o Floriano, que já não está mais aqui –, uma forma para que amanhã não venha, eventualmente, um outro projeto que seja danoso, que não tenha os princípios que estamos querendo. É óbvio que confio nas pessoas desta Casa, mas, se alguém puder fazer isso antes que alguém possa pensar diferente, eu acho que será muito bom para todos nós.

Então, não se trata, de forma alguma, de impor ao mercado uma regra, acho que você tem toda razão, nada melhor do que o mercado se autorregular. Porém, às vezes, o mercado extrapola esse direito, e uns fazem muito mais que os outros, talvez apertados por suas demandas, talvez pela oportunidade de um grande evento -“Então, vamos abusar aqui para compensar o ano” - e é esta distorção de comportamento que leva ao regramento.

Então, queremos construir isso de forma absolutamente democrática e imparcial. E absolutamente honesta. Se conseguirmos isso, é bom para todo mundo aqui. Só isso. Não há nenhuma outra intenção.

P - Concordo com V.Exa. em relação ao que colocou do mercado, mas no mercado monopolizado, ou duopolizado, realmente o consumidor fica mais prejudicado. Mas em uma questão de mercado totalmente equilibrado, há empresa atuando em futebol, diferentes empresas que atuam em cinema, *show*, esportes. Acho que existe já, na própria concorrência, que aí é mais puro, o equilíbrio que leva a um benefício para o produtor e para o consumidor final também.

Acho que já existe o equilíbrio, na minha opinião.

Uma outra questão. Fiz, pela B2W algumas reuniões com promotores, com Ministério Público, Procon aqui de São Paulo, e sempre era colocado na mesa uma questão de que a venda pela internet tinha de ser mais barata que a física, porque, no mundo todo, a venda pela internet é mais barata. Não sei se isso foi colocado aqui. Mas, na verdade, primeiro ponto: não é verdade. Vocês podem olhar o resultado da grande maioria de empresas que vendem produtos pela internet: elas dão prejuízo. Empresas que pertencem, muitas vezes, a grandes grupos, a B2W é um exemplo, é capital aberto, isso é público, estão dando prejuízo há três anos seguidos. A Amazon deu lucro no último trimestre do ano passado; só a *Cloud* da Amazon dá 1 bilhão de lucro por ano. Também resultado público. Empresa de Estado no mercado americano. Deu prejuízo durante vários anos seguidos.

Então, essas empresas pertencem a grandes grupos ou têm estratégias de dominação de mercado – *marketshare*, querem ocupar mercado. Então, elas trabalham a valores abaixo, às vezes vendem abaixo do custo para uma ocupação de mercado. Não é nosso caso. Disputamos o mercado em igualdade, e isso você não vê no mercado de compras de produtos, em lugar nenhum do mundo, nem aqui no Brasil, nem nos Estados Unidos e nem na Europa; são poucos dominando, e existe uma briga por cada percentual de mercado. A visão deles é de médio e longo prazo. Existe

...de médio e longo prazo. Existe um custo muito grande, há uns três anos me questionaram: ah, eu entenderia se o motoboy viesse trazer o ingresso na minha casa, mas não entendo como imprimindo meu ingresso em casa eu tenha que pagar mais por eles.

Custa muito mais investir numa tecnologia rápida, segura, que permita impressão do ingresso como vários sites fazem do que pagar um motoboy para ir até a casa. Ouvi isso dentro do Ministério Público aqui em São Paulo.

Então são alguns questionamentos em que falta informação. Investe-se muito. As maiores empresas de tecnologia de venda de ingresso do mundo tem capital aberto e investem

riscos inerentes, mas esse investimento é como qualquer outra empresa. Não posso entender que um investimento vira custo.

E quando se investe há uma previsão de retorno desse investimento, e se essa previsão de retorno através da receita – a maior parte da receita é taxa de conveniência – for limitada externamente, essa relação investimento/retorno se quebra. Provavelmente não investiria 1,5 bilhão de dólares por ano em tecnologia se nos Estados Unidos a taxa de conveniência fosse limitada a 10%. Com certeza não. E o mercado seria outro.

Agora, quantos ingressos a mais são vendidos e quanto o mercado americano cresceu porque há uma empresa que investe 1,5 bilhão de dólares por ano para vender mais ingressos. Há outro site também que investe porque isso movimenta o mercado, movimenta a cultura. Provavelmente, a Cinemark menos ingressos se não houvesse a ingresso.com.

Isso também é limitar externamente. É quebrar a relação risco/investimento, retorno esperado, com certeza. Acho que isso em um mercado que não é oligopolizado e nem monopolizado deve ser deixado para o mercado resolver, já que não há um prejuízo para o cliente.

Cada um de nós cobra taxa de conveniência pela internet, mas vendemos também na bilheteria. O Mauro falou: menos de 10% dos ingressos vendidos para cinema são vendidos pela internet, mais de 90% são vendidos pela bilheteria. O cliente tem a opção, se ele não vai é porque não quer. Ele quer pagar pela conveniência e essa conveniência tem de ser remunerada pela relação investimento/risco e retorno.

Então não entra na minha cabeça qualquer tipo de regulamentação que quebre essa relação investimento/risco/retorno.

O SR. _____ - Nosso interesse não é quebrar essa relação. É apenas organizar, não queremos em hipótese alguma interferir no mercado. Não é esse o projeto. O objetivo é incluir no projeto e tirar dessas relações exageros. Apenas isso.

E vamos construir esse alinhamento para o que está errado na conduta de alguma empresa possa ser corrigido. É só isso.

O SR. _____ - Só para lembrar – acho que os colegas também -, mas eu sou regulado pelo dono do cinema. Se eu quiser cobrar 50% de taxa de conveniência ele vai me dar um tiro, porque ele quer vender mais ingressos pela internet, quer vender com antecipação e acho que também os produtores, porque na mesa temos empresas muito heterogêneas, por exemplo, a minha atividade é bem diferente da atividade do Maurício.

Então eu sou muito regulado pelo exibidor e acho que eles também são muito regulados pelo produtor que vai querer vender antecipado e vai querer vender pela internet.

O SR. _____ - É bem rápido o meu comentário. Com todo o respeito à Comissão, estou muito feliz de estar aqui hoje porque o nível da discussão está muito alto, com uma abertura para que possamos falar como nunca pudemos.

Já vi projetos de lei que na sua base eram absurdos e não temos um projeto de lei absurdo aqui. Ninguém está dizendo isso. Às vezes a discussão fica um pouco mais acalorada...

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Mas a razão da audiência pública é para todos poderem mostrar os seus pontos de vista.

O SR. _____ - É verdade. Mas eu diria que já começamos bem essa discussão. E a Mesa está representada pelas empresas mais importantes de vendas de ingresso neste país. Primeiro porque foram convidadas, receberam essa oportunidade, mas estão aqui: futebol, cinema, shows, teatros e eventos em geral. Essa Mesa representa o segmento.

E sinto que à luz de um projeto que já tem um ponto de partida positivo, e considerando o comentário que foi feito a respeito da prática da Ingresso Rápido como sendo uma prática que vai mais ou menos na direção do que se entende como coerente, acho que estamos mais perto de uma solução do que longe dela.

E isso porque a Ingresso Rápido pratica uma taxa de conveniência em percentual. E todos nós reconhecemos que partindo desse princípio do que tem a Ingresso Rápido como prática, a fazemos a todos os níveis desse projeto para atender necessidades específicas de cada

segmento, porque existem particularidades, mas sem nunca desrespeitar o consumidor, acredito que conseguiremos isso juntos.

Então, de novo, obrigado pela oportunidade. Realmente estou feliz por estar aqui, falo em nome da Associação, mas também como empresário que sou e gostaria de tentar focar nesse ponto, que talvez seja o ponto mais crítico, porque está evidente para mim a todo o momento que já se reconhece que há custos, e só o que precisamos resolver aqui é uma possível incompreensão a uma taxa que talvez possa ser compreendida como abusiva na percepção do consumidor.

Então já temos o entendimento de que a Comissão reconhece a taxa como devida, inclusive, já a separou da taxa de entrega que era uma confusão que se fazia de que era uma coisa só. Já estamos a um passo adiante disso. Quero só tentar pedir aos colegas, além de agradecer mais uma vez, que tentássemos focar nessa questão. Em nenhum momento a taxa está sendo discutida em sua essência, já superamos isso, mas precisamos resolver esse ponto e é isso que quero tentar focar um pouco neste nosso encontro.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – É exatamente esse o nosso propósito. Também estou muito feliz com todos que vieram aqui e quero reiterar esse agradecimento.

Falta uma fala para concluirmos que seria a do Dr. Renato, que está a minha esquerda. Por favor, Dr. Renato Ferreira.

O SR. RENATO FERREIRA – Vou ser breve até porque os pontos principais já foram apontados, o meu objetivo era dar uma contribuição um pouco mais nos aspectos jurídicos da legalidade da cobrança da taxa, mas esse material eu posso encaminhar depois para a assessoria do Vereador com mais detalhes, até porque há menções de várias ações judiciais.

Mas vou sintetizar alguns pontos nesta fala. Quando vinha para cá, hoje de manhã, peguei um táxi e o taxista estava usando um dos aplicativos. Peguei o táxi na Nove de Julho, entrei no táxi e ele estava com o aplicativo ligado e logo fez uma chamada e então perguntei para ele: hoje o senhor só dirige vazio se quiser, não é? Ele respondeu: só ando vazio se eu quiser. E aí ele começou a explicar como é que funciona e começamos a conversar sobre o Easy Taxi ou qualquer um desses aplicativos. Obviamente, ele paga um percentual por cada corrida que ele aceita. O táxi também tinha a opção de pagar com cartão de crédito, ele tinha bem claro lá que aceita cartão. Eu não sei, eu paguei com dinheiro, mas se pagasse com cartão, ele também pagaria uma comissão por uso daquele serviço.

Qual é a correlação que eu quero fazer com a taxa de conveniência? O taxista está oferecendo um serviço adicional e com isso ele atrai mais...

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – E também está sendo ofertado a ele um cliente.

O SR. RENATO FERREIRA – E ofertado a ele um cliente que provavelmente há 15 anos nenhuma dessas empresas estaria aqui. Esse mercado não existia no Brasil há 15 anos, primeiro porque não se tinha a tecnologia, o número de eventos culturais e artísticos não era tão grande como temos hoje no Brasil, que é um polo atrativo e isso traz grandes benefícios, principalmente para a cidade de São Paulo.

Os grandes shows, os grandes eventos, caravanas que vêm do interior ao teatro, para eventos esportivos, amostras, como temos agora no CCB do Picasso, grandes exposições que atraem grande público até nessas caravanas de hotéis que têm promoções e tudo isso porque a pessoa sabe que ela consegue comprar o ingresso à distância, com facilidade, rapidez e segurança.

Essa indústria de serviços que foi criada nos últimos anos, respeitando o consumidor, ela agrega muito para a cidade de São Paulo. Não só para a cidade de São Paulo, mas Rio de Janeiro e todas as cidades onde atua que traz benefício e uma atividade econômica que gera riqueza, imposto, que é bastante positivo.

Nessa questão do imposto, exatamente a forma de gerenciamento que as empresas atuam, de bilheteria, vendas, facilitam inclusive para o Município e para o Estado a fiscalização da arrecadação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Esse é o problema que estamos enfrentando também que eu vou passar para um debate futuro. O ISS pago, muitas vezes são de empresas fora de São Paulo por conta de ISS mais barato.

Eu já vou avisar aqui que quem não vier a São Paulo logo, logo será penalizado porque vocês prestam serviço em São Paulo. O ingresso é vendido para todo o Brasil, mas quando o evento é em São Paulo, eu acredito que esse ISS tenha de ser recolhido para os cofres da cidade de São Paulo. Essas alternâncias de endereço geram futuros problemas.

Então, ISS é uma questão a ser lembrada e digo àqueles que têm endereço fora da cidade de São Paulo com escritórios digitais que o façam na cidade de São Paulo porque logo serão analisados. Só para preveni-los.

O SR. RENATO FERREIRA – Há um instrumento que facilita exatamente na atuação.

Para o consumidor, como falou muito bem o Vereador, aqui estão os leais concorrentes. Esse é o ponto. A regulação da taxa precisa ser feita, mas respeitando a livre concorrência porque essa livre concorrência é benéfica para o consumidor. As empresas quando vão negociar com um produtor de evento – que tem interesse de vender o maior número de ingressos possíveis e vai apertar as empresas para ver quem vai conseguir colocar a um custo mais baixo. A venda e o gerenciamento de ingressos é um custo para o produtor. E as vantagens para o consumidor? Primeiro, a segurança do consumidor. O consumidor que adquire um ingresso em um canal oficial – quer seja pela internet, quer seja pelo telefone ou na bilheteria – ele tem a segurança, não precisa comprar de um cambista. Ele tem uma facilidade de conseguir e de ter essa segurança.

O que se mostra, e acho que isso ficou bem claro e é por isso que fiz a referência aos 15 anos, é que essa é uma indústria de serviços muito fundada em tecnologia e o custo da tecnologia é alto, porque você tem redundância de sistemas, o sistema tem de ficar operacional 24 horas por dia, é data center, computadores de grande porte, redes com velocidade mais rápida. Quer dizer, não é simplesmente um servidor caseiro com um computador. Os investimentos são altos, os desenvolvimentos e as inovações são feitas. Enfim, há uma série de inovações tecnológicas que são trazidas pelas empresas de vendas de ingressos, no Brasil, que podem, inclusive, ser exportadas ou licenciadas para o Exterior, porque são inovações brasileiras.

O ponto final é que a taxa de conveniência é uma opção. Quer dizer, a aquisição do ingresso por via remota é uma opção do consumidor e, claro, isso comporta custos diferentes. O exemplo que o Fábio deu, de uma pessoa que sai de Itaquera para comprar ingresso no Morumbi, se ela pagar cinco reais de taxa de conveniência, isso ainda será menos que os sete reais de ônibus que ela vai gastar, sem contar o tempo, que tem um valor altíssimo. A pessoa gastará duas horas para ir, duas horas para voltar, mais a fila e os sete reais ainda saem mais caro que os cinco reais da taxa de conveniência.

Então, a concorrência é saudável para o consumidor e essa questão da forma como ela é hoje cobrada, o mercado tem, de certa forma, se ajustado à necessidade do consumidor, para atender ao consumidor. Até porque as recentes intervenções de alguns Ministérios Públicos Estaduais do Consumidor, ao começarem a entender o funcionamento da indústria e desse setor, têm percebido que, de fato, não há abusividade e não há vantagem manifestamente excessiva. Não é a ideia do “quanto mais se ganhar, melhor”. Não é. Porque isso ele exaure. Você pode, inclusive, matar um mercado se você cobrar de forma asfiziada, cobrar valores extremamente fora da realidade ou fora da capacidade do consumidor.

O ponto que coloco é o seguinte: aonde a questão do valor fixo pode ser problemática? E essa é a contribuição ao projeto de V.Exa. O valor fixo trata de forma invertida a capacidade econômica do consumidor. Então, se você vai cobrar um valor fixo, por exemplo, no cinema, em que você tem uma sala normal, uma sala 3D e uma sala vip. Então, são três salas passando um mesmo filme e no mesmo local. Os valores dos ingressos serão diferentes. Se o valor da taxa de conveniência for fixo, o ingresso mais barato proporcionalmente terá o peso muito maior que o de uma sala vip. E ocorrerá o mesmo com o ingresso de um grande

outro setor e uma pista vip, quem estiver no setor laranja terá uma visão muito pior do que quem estiver na pista vip, que pagará mil reais o ingresso e o outro pagará 50. A taxa de conveniência, se for fixa, terá que ser a mesma para os dois. É justo isso? Até sob o ponto de vista econômico e de incentivo à cultura da música constitucional prevista no artigo 215, que trata do incentivo à cultura. Essas empresas, ao divulgarem os teatros, as manifestações culturais e disponibilizarem esse acesso todo, isso tudo acaba se tornando uma lógica perversa, em que a isonomia acaba não sendo tão respeitada.

Então, essa era a contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha) – Obrigado, Dr. Renato.

Entendo, realmente, que os preços diferenciados para maior possam compensar toda essa engenharia e todo esse aporte de tecnologia que se faz. O que não podemos ter é um excesso, passar do limite, como algumas vezes temos percebido, e algumas questões mais intrínsecas ao projeto, de taxas de retirada e tudo mais.

Acho que vamos conseguir construir algo correto.

Só lamento, realmente, a ausência do Procon, da Defensoria Pública e do Ministério Público, que não tiveram a oportunidade de aprender, de ouvir o depoimento de todos os senhores. Quando construímos algo pautado no conhecimento, depois o PL passa, é aprovado e alguém vem com uma ação para destruí-lo. Seria bom que tivessem participado da construção desse projeto. Lamento que não tenham vindo. Seria uma grande oportunidade de ouvir. Se não quisessem falar, por uma questão até de preservação do Poder de Justiça, que pudessem ter ouvido e aprendido comigo e com todos os senhores. Tenho certeza de que foi uma pena não terem participado.

De qualquer forma, alguém mais tem algum depoimento? Alguém gostaria de falar algo? (Pausa)

Agradeço a cada um dos presentes. Certamente todos os senhores contribuíram muito para esse debate. Quero estar próximo de todos, dessa livre concorrência, dessa leal concorrência, para poder fazer o melhor para o cidadão de São Paulo, para os empresários que têm se desenvolvido e que também têm feito uma cadeia produtiva de empregos. Sempre se fala do empresariado como o vilão. Acho que ele garante o emprego da maioria das pessoas que busca, de forma correta, o sustento. Então, não podemos quebrar essa cadeia, mas, ao mesmo tempo, não podemos deixar que ela também antecipe lucros sem retribuir aquilo que gostaríamos.

Então, encerro esta audiência pública agradecendo a todos, à Comissão que nos ajudou, à minha assessoria, a todos os presentes. Coloco-me à disposição de todos. Mandaremos, a todos, as observações feitas. Podemos nos reunir quantas vezes forem necessárias a fim de que cheguemos a um lugar comum.

Agradeço a todos.

Está encerrada a audiência pública.

Ao Vereador / A Vereadora

ATILIO FRANCISCO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em

29.04.15

Tamires Parra

Presidente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
94 a 95 e folha de informação
sob n° 07/110/115

RP

Roberto Cassio Gonçalves

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1686/2015

Folha nº <u>94</u>	do Processo
nº <u>PL 488</u>	de <u>2011</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
Rf 107.252	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 488/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei 488/11, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano (PV), estabelecer critérios para a instalação e fiscalização de funcionamento de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas em Buffets infantis, excluídas as alterações estáticas.

Os brinquedos citados no parágrafo anterior deverão ser adaptados conforme as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Deverá ser expedido laudo técnico dos equipamentos descrevendo a lotação máxima e a capacidade em Kg (quilogramas); a periodicidade mínima exigida para a manutenção; data da ultima manutenção; as restrições de peso e altura para os usuários.

A manutenção deverá ser periódica e indicada por empresa capacitada, a qual emitirá laudo sobre as condições de funcionamento e conservação, que constará eventual limitação da operação em relação às características originais.

A instalação e operação e a manutenção será acompanhada de laudo assinado por engenheiro responsável, que deverá permanecer em local próximo do equipamento e visível aos usuários. Tendo ao lado do laudo exibido o número de telefone do serviço de resgate dos Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU.

Os estabelecimentos que exploram essas atividades e estão desacordo com essa Lei, deverão regularizar sua situação em prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta.

A inobservância de qualquer exigência desta lei a estabelecimento será penalizado com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Justifica o Autor que a presente propositura busca criar uma forma mais clara os brinquedos sujeitos à fiscalização, excluindo de fiscalização desnecessária as que não tragam risco, e evitando que a norma fique à mercê de normas privadas como as exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, mantida pela iniciativa privada, diretamente interessada no assunto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor forma de elaboração legislativa, corrigindo erro material na numeração dos artigos e ainda para adequar a grafia da palavra “buffet”, francesa para bufê.

RELCOM

1825/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	95	do Processo
nº	PL 488	de 2011
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101/252		

Foram realizadas duas audiência públicas conforme Art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Na análise do mérito que cabe à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia vale destacar que os estabelecimentos comerciais devem obedecer aos dispositivos desta Lei, tornando assim, os bufês do município mais seguros para as crianças que frequentarem esses equipamentos.

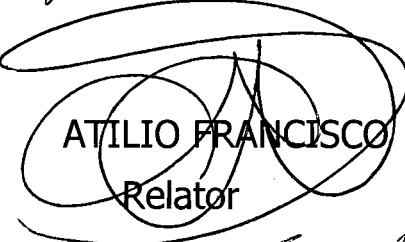
Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do substitutivo apresentado ao presente projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

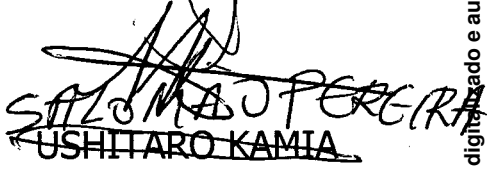
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 07/10/2015


TONINHO PAIVA
Presidente

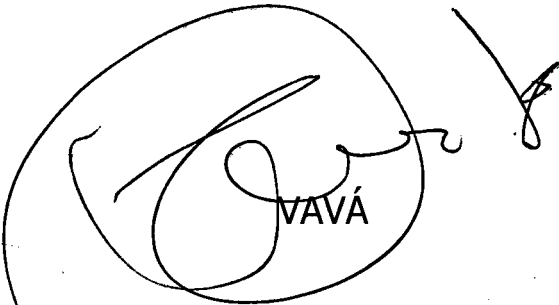

ADOLFO QUINTAS


SENIVAL MOURA

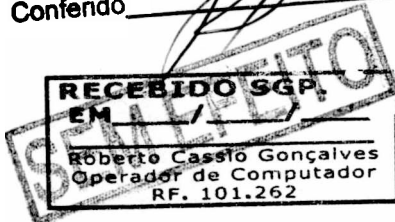

ATILIO FRANCISCO
Relator


SALOMÃO PEREIRA
USHITARO KAMIA


RICARDO YOUNG


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 10 / 15
Pág. 152 Col. 2
Conferido PP

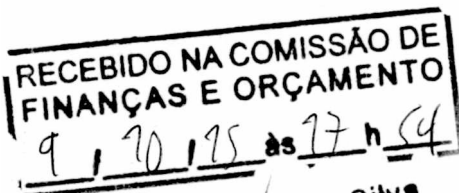


Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de FINANÇAS

Em 08 / 10 / 15

PP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 10 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 96 - 97 Em 14 / 11 / 15

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.287 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do proc. fls. 105
nº 01-488 de 20 11
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 488/2011:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) As disposições da propositura encontram-se recepcionadas de alguma forma por políticas públicas atualmente em vigor?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Ota, em 04 / 11 / 2015
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Polício Neto, em 10 / 11 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 19 / 11 / 15
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 97 do proc. fls. 106

nº 01-488 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 636/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

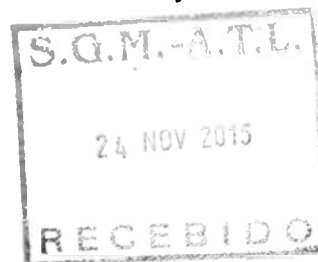
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 488/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que *dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em buffets infantis, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

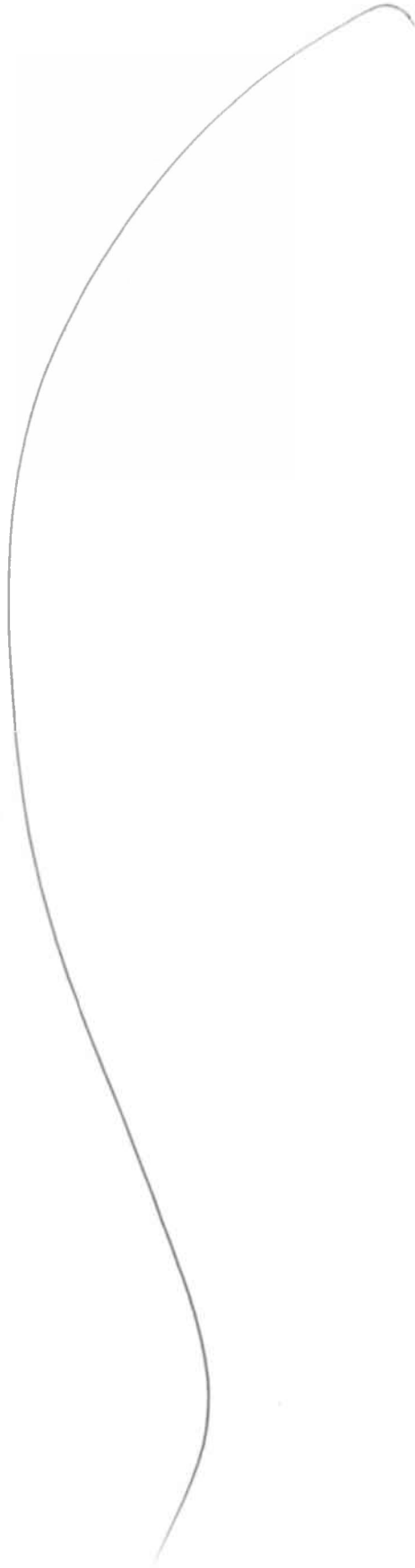
Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br



Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 98 a 109 Em 16 / 02 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 108

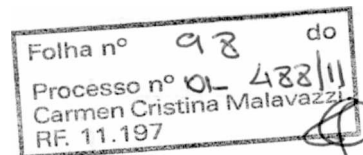
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 45/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 636/2015

DOCREC
135/2016



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Licenciamento a respeito do Projeto de Lei nº 488/11, que dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em buffets infantis.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/vvs
Resp 488/11

12:44 16/02/2016 01:30:05 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Comissão de:
FIN
16, 02, 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP.22
RF 41.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/02/16 às 17h31
RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Folha nº	99	do
Processo nº	01-488/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13

Do **Processo nº 2015-0.313.156-0** em 14/12/2015

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

Informação nº 1682 / SMSP / SGUOS / 15

A

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 488/11** (folhas 07 e 08) que "dispõe sobre normas e critérios para instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em Buffets infantis".

A **Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal** (folha 03), elaborou 3 (três) quesitos a serem respondidos, pelo Executivo.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, em seu **parecer** (folhas 06 e 07), tendo como parâmetro o Decreto nº 52.587/2011, ressalta a exigência do Laudo Técnico dos Equipamentos, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e do alvará de Autorização, bem como defende que "somente a lei em sentido formal pode atribuir à regulamentação a perenidade e segurança jurídica (...) inclusive com imposição de sanções pecuniárias (...) a fim de garantir sua coercitividade".

SGM / ATL (folha 10) encaminhou à SMSP, para oferecimento de respostas aos quesitos de folha 03, considerando, para tanto, o Substitutivo anexo em folhas 07 e 08.

SMSP / ATAJ (folha 12), por sua vez, redirecionou a esta supervisão para prévia análise e manifestação.

É o resumo.

Preliminarmente, vemos que a proposta gira em torno de normas técnicas referentes à segurança de brinquedos de diversões, instalados em "buffets infantis".

Em relação às questões fiscalizatórias, contidos nos quesitos de folha 03, temos a considerar o seguinte:



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 100 do
Processo nº 01-43811
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

Do **Processo nº 2015-0.313.156-0** em 14/12/2015

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

CÓPIA

Quesito 1º

As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

No caso do texto do Substitutivo **Substitutivo ao PL 488/2011** (folhas 07 e 08) seja convertido em lei.

Vemos que o seu conteúdo gira em torno das normas de segurança.

No caso do disposto nos Artigos 2º, 3º e 4º, é certo que as ações fiscalizatórias decorrentes dependem de vistorias técnicas, que, por sua vez, estão a cargo de SEL/SEGUR e, no âmbito das Subprefeituras, aos técnicos especializados (engenheiros).

Já no caso do disposto nos Artigos 5º e 6º, que independem de vistoria técnica, a fiscalização poderá ser realizada pelo próprio corpo fiscalizatório das Subprefeituras.

Independente de qual artigo seja infringido, a multa pecuniária, prevista no Artigo 9º, é de competência dos Agentes Vistores, das Subprefeituras.

Comumentemente, nas questões relativas à segurança das edificações, as multas são precedidas de relatórios técnicos oriundos de SEL/SEGUR ou dos técnicos especializados lotados nas Subprefeituras.

Neste contexto, caso o presente substitutivo seja convertido em lei, informamos que já há recursos materiais e humanas que, comumentemente, fiscalizam as normas de segurança previstas nas legislações municipais.

Portanto, neste quadro, não vemos motivos que impliquem elevação de despesas ou impactos orçamentários.

Vale ressaltar que o texto do **Substitutivo ao PL 488/2011** (folhas 07 e 08) não prevê decreto regulamentador, que poderia ser utilizado para fins de regulamentar os procedimentos fiscalizatórios, bem como a fixação das competências de cada órgão.



Folha nº 101 do
Processo nº 01-488/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 15

Do **Processo nº 2015-0.313.156-0** em 14/12/2015

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUCS

CÓPIA

Quesito 2º

As disposições da propositura encontram-se recepcionadas de alguma forma por políticas públicas atualmente em vigor?

Para o assunto tratado no presente existe o Decreto nº 52.587/2011 que "dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e do Alvará de Autorização, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado".

Ocorre que o alcance do Decreto nº 52.587/2011 é mais abrangente, atingindo, além do "buffets infantis", também, os parques de diversões.

Por outro lado o referido Decreto, em relação às penalidades, não estabelece multas pecuniárias, se restringindo à "imediata interdição e lacração dos equipamentos" e, no caso de desrespeito à interdição, a "cassação da licença de funcionamento".

Bem como não fixa as autoridades competentes para a fiscalização e aplicação das penalidades.

Quesito 3º

Qual a opinião do executivo sobre a matéria?

Inicialmente, vale destacar que este assunto, de alguma forma, já está sendo discutido nos seguintes PL's:

Memorando nº 1182/2007 – ATL III

Memorando nº 0728/2008 – ATL III

Memorando nº 1406/2008 – ATL III

Memorando nº 0078/2013 – ATL III

PL nº 178/2007 – em trâmite – trata da obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências. (Art. 1º - Os bufês (buffets) infantis...)



Folha nº 102 do
Processo nº 01-488/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 16

Do **Processo nº 2015-0.313.156-0** em 14/12/2015

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

CÓPIA

Memorando nº 0695/2011 – ATL III

PL nº 357/2011 – em trâmite – trata de obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no âmbito do Município de São Paulo – justificativa se remete aos “buffets infantis” e ao Decreto nº 52.587/2011. (Art. 1º *A expedição de licenças para usos não residenciais para locais que contenham área de recreação com brinquedos e parques infantis*).

Memorando nº 0641/2012 – ATL III

PL nº 104/2012 – em trâmite – trata de normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por “buffets” infantis, parques de diversões e similares (Art. 1º *Os estabelecimentos que exerçam as atividades de buffet infantil, parques de diversões ou similares, ficarão sujeitos à apresentação de laudo técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou de Alvará de Autorização e respectiva prorrogação*).

Memorando nº 0092/2014 – ATL III

PL nº 791/2013 – em trâmite – trata das normas de segurança para os brinquedos camas elásticas “PULA PULA” no Município de São Paulo (Art. 1º - *Fica instituído normas de segurança na instalação dos equipamentos cama elásticas “pula-pula” no Município de São Paulo*).



Folha nº	103	do
Processo nº	01-488/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 17

Do **Processo nº 2015-0.313.156-0** em 14/12/2015

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

CÓPIA

Memorando nº 0178/2014 – ATL III

PL nº 021/2014 – em trâmite – trata de obrigatoriedade do trava-queda acoplado a trava de segurança nos brinquedos instalados em parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências (*Art. 1º Ficam obrigados, no município de São Paulo, os parques de diversões e eventos de entretenimento que ofertarem brinquedos ao público disponibilizar trava- quedas nos equipamentos dotados de travas de segurança*).

Pela pesquisa realizada, em relação aos “buffets infantis”, com atrelamento ao Decreto nº 52.587/2011, sem contar outros PL's, vemos que já existem algumas propostas já em discussão na Câmara Municipal.

Reiteradamente, a área técnica, desta SGUOS, especializada nas questões de segurança, vem propondo vetos aos PL's acima relacionados, por razões diversas.

Neste contexto, o presente PL se junta a este rol, o que possibilitará análises divergentes, uns dos outros, até mesmo aprovação de disposições concorrentes.

Por outro lado, as questões de segurança tem se tornado de vital importância nos estabelecimentos em que se aglomeram número significativo de pessoas, principalmente, nos locais de diversões frequentados por crianças.

A nosso ver seria mais lógico promover uma consolidação dos PL's, que já estão em discussão, de forma a possibilitar uma legislação de fácil aplicação.

Bem como estender a obrigatoriedade, disposta no PL nº 488/2011, também, aos parques de diversões, abraçando assim as disposições do Decreto nº 52.587/2011.



Folha nº 104 do
Processo nº 01-488/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 18

Do **Processo nº 2015-0.313.156-0** em 14/12/2015 (as) *JFF*
João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

Realizada as considerações desta supervisão, **solicito** o retorno do presente à **SMSP / ATAJ**, com proposta de prévia oitiva de **SEL / SEGUR**, face às questões de segurança relativa aos equipamentos tratados na presente proposta.

Atenciosamente,

CÓPIA

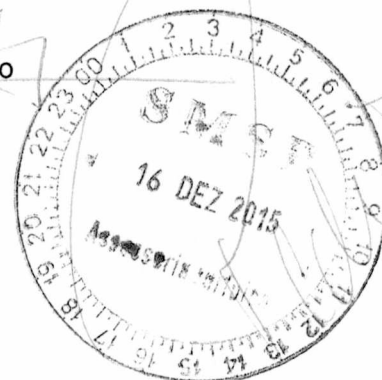
JFF
João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMSP / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sr. Assessor

Retornamos o presente com as manifestações desta supervisão, bem como proposta de prévia oitiva de **SEL / SEGUR**.

[Assinatura]
Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

JAS / JFF





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 105 do
Processo nº 01-488/11
Carmen Cristina Malavazza
RF. 11.197

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.313.156-0

Assunto: PL 488/2011 – Ver. Dalton Silvano – Normas gerais e critérios para instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em bufftets infantis-
Manifestação de SGUOS – Devolução com sugestão de remessa a SEL/SEGUR.
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMSP

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi remetido a esta Pasta devido ao ofício encaminhado pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo referente ao PL 488/2011 de autoria do Vereador Dalton Silvano que expressa sobre normas gerais e critérios para instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em bufftets infantis.

Encaminhamos o presente a SGUOS, solicitando manifestação conforme requerido por SGM/ATL para manifestação

SGUOS expressou sobre os questionamentos formulados e esclareceu ser “mais lógico promover uma consolidação dos PLs”, sendo favorável ao veto integral deste PL.

Atendida a solicitação sugerimos a devolução do presente a SGM-ATL com sugestão de remessa a SEL/SEGUR, pela competência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

De acordo.

JORGE DA FONSECA OSORIO.

Procurador do Município

OAB/SP nº 94.905

Huno Molina Rodrigues dos Santos

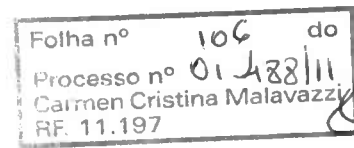
Procurador do Município

OAB/SP n. 312.157

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-900 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.313.156-0

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, encaminho o presente, com as manifestações de ATAJ – Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos e de SGUOS – Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, desta Secretaria, que endosso, com sugestão de remessa a SEL/SEGUR e propondo o veto ao Projeto de Lei

São Paulo,

CÓPIA

ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 107 do
 Processo nº 01-488/11
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE. 11.197

Folha de informação nº 23

Do _____ nº 2015-0313-156-0 em 22/01/16 (a)

São Paulo, 19/1/2016.

SEGUR-G

Senhor COORDENADOR

CÓPIA

Arlete Silva de Souza
 RF: 602.908.6/1
 SEL/SEGUR 3 - AGPF

Em análise da propositura PL 488/11 e sua justificativa, constamos que para a propositura existe Normas e Legislação para a matéria que esgotam o assunto, tais como:

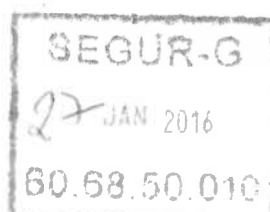
1. Normas ABNT NBR 15.926 de 1 até 5 : 2011 – Equipamentos de Parques de Diversão
2. Decreto Municipal 52.587, de 23 de Agosto de 2011 que dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.
3. Decisão Normativa Nº 52 do Confea, de 25 de Agosto de 1994, Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões, ou seja, apresentar declaração da existência de Engenheiro Mecânico Responsável e a respectiva ART.

Portanto a proposta não deve vingar, pois não configura novo documento para a matéria, isto posto somos pelo veto integral ao presente PL. Foi o que nos coube manifestar, dentro do solicitado as folhas 22.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016

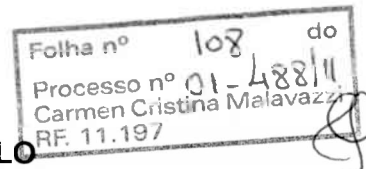
Sem mais para o momento

Marcelo Gandra Falcone
 Diretor de Divisão Técnica
 SEGUR-3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO



Do Proc. nº 2015-0.313.156.-0

São Paulo, 27 / Janeiro / 2016

folha de informação nº 24

PROTEÇÃO
A.G.P.P.
SEL/SEGUR

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

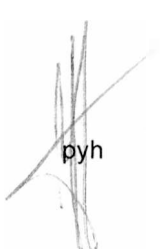
Assunto: Projeto de Lei nº 488/11, de autoria do Legislativo que dispõe sobre Normas e critérios para instalação e fiscalização de brinquedos de Diversão em "buffets" infantis pedido de subsídios

SEL-G
Sr. Assessor Especial

CÓPIA

Retornamos o presente com manifestação da Divisão Técnica à folha 23, que acolho.


Engº JOSÉ LUIZ AMADIO
COORDENADOR
SEL/SEGUR


pyh



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Folha nº 109 do
Processo nº 01-488/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Fls. de informação nº 95

do processo nº 2015-0.313.156-0 em 02/02/16

(a).....
Fernanda Stefanini Allanesi
Assessor Técnico I
RF. 801.192-3/Sel/Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 488/11, de autoria do Legislativo que dispõe sobre normas e critérios para instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em "buffets" infantis pedido de subsídios

INFORMAÇÃO Nº 216/SEL-G/2016

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação de V.Sa. às folhas 21, encaminho a manifestação da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR às folhas retro acerca do PL 488/11, que acolho, propondo o veto integral à propositura.

02/ fevereiro / 2014


PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária Municipal de Licenciamento




RBAP

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo SGP-12
RF. 11.391

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/2013
Arquivado novamente em 11/01/2017
Com 109 - fls.
O Func° ---

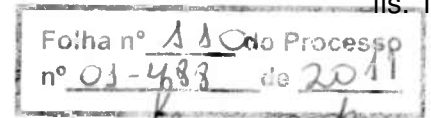
CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° 110-111 e folha de informação
sob n° 112 1603117
FERNANDA FERNANDES TAKIYANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº



Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

RDS

279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



Promovente da pro	Sigla de	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VINTE POR CENTO DAS MOR
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- ES
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DI
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA URBANA PARA A CRIAÇ
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CAI
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO I
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIST
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", O LOGRADOU
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA DE
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLET
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂNC
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALCÓOL E Q
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS ÓF
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAL
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DE
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO DE ATEN
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇ
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NOVA SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLIMPIADA MUNICIPAL NA
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	68	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob
nº _____ e lota de informação
sob nº _____ / _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 112

do processo nº 01-489 de 20.11.16.03.17 (a)

FERNANDA FERREIRA TACANI
Técnico Administrativo
RF. 11467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.38

A Comissão de:

FIN

20/03/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **21.03.17** às **15h**

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Rodrigo Gomes

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em **22/03/17**

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuição ao Vereador **SONINHA**

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em **20/04/17**

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junta: S. Câmara e S. Câmara

até nº 113 a 115

18/4/19

Nome

RF

SGP-12

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretaria

P.L. 488/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 113
Processo nº 01-488/11
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120**PARECER Nº 414/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa estabelecer critérios para a instalação e fiscalização de funcionamento de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas em Buffets infantis, excluídas as atrações estáticas.

A propositura torna aplicáveis aos brinquedos de diversão as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que disciplinam a instalação e funcionamento de Parques de Diversão. A instalação de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas deverá ser realizada por empresa especializada nesse tipo de atividade, que expedirá laudo técnico descrevendo: i) a lotação máxima e a capacidade de deslocamento em Kg (quilograma) do equipamento; ii) a periodicidade mínima exigida para a manutenção; iii) a data da última manutenção; iv) as restrições de peso e altura para os usuários. Determina a propositura que a manutenção deverá ser realizada na periodicidade indicada por empresa capacitada, que emitirá laudo acerca das condições de funcionamento e conservação, do qual constará eventual limitação de operação em relação às características originais. O laudo de instalação e operação e o de manutenção, assinado por engenheiro responsável, deverá permanecer em local próximo ao equipamento e visível aos usuários, e junto aos referidos laudos de instalação e de manutenção deverá ser exibido o número de telefone do serviço de resgate dos Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU. Dispõe ainda a propositura, entre outros dispositivos, a obrigatoriedade de contratação de seguro com cobertura para danos pessoais por acidente, para a operação de equipamentos mecânicos de diversão, e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento dos dispositivos elencados na propositura em tela.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para adequar o projeto à melhor forma de elaboração legislativa, corrigindo erro material na numeração dos artigos e ainda para adequar a grafia da palavra ‘buffet’, francesa, para ‘bufê’”.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Licenciamento que “Para o assunto tratado no presente existe o Decreto nº 52.587/2011 que ‘dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos instalados por ‘buffets’ infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Autorização, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado’. Ocorre que o alcance do Decreto nº 52.587/2011 é mais abrangente, atingindo, além do ‘buffets infantis’, também os parques de diversões. Por outro lado o referido Decreto, em relação às penalidades, não estabelece multas pecuniárias, se restringindo à ‘imediata interdição e lacração dos equipamentos’ e, no caso de desrespeito à interdição, ‘cassação da licença de funcionamento’. Bem como não fixa as autoridades competentes para a fiscalização e aplicação das penalidades... A nosso ver seria mais lógico promover uma consolidação

Rel: 633/19

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

dos PL's, que já estão em discussão, de forma a possibilitar uma legislação de fácil aplicação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e as informações do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo, com base no presente projeto, nos Projetos de Lei nº 178/2007, 357/2011, 104/2012, 791/2013 e 21/2014, e, também, no mencionado Decreto 52.587/2011:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 488/2011**

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado, estabelece condições específicas para pisos no entorno desses equipamentos, para camas elásticas "pula-pula", para travas de segurança e para atrações mecânicas com deslocamento de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de "buffet" infantil, parque de diversões ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação, e, em especial:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 fls. 129
Processo nº 01-488/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

I – aos pisos no entorno dos equipamentos de entretenimento infantil, que terão superfície não escorregadia e amortecedora de impactos, na conformidade do disposto na Norma ABNT NBR 16071 ou norma que a suceder;

II - os equipamentos camas elásticas “pula-pula”, que serão ser equipados com:

- a) rede de proteção ao redor do equipamento, a fim de evitar quedas violentas e amparar a criança ao se deslocar do centro do equipamento;
- b) acesso de entrada e saída da criança com segurança;
- c) estrutura revestida para minimizar impactos.

III – nos equipamentos dotados de travas de segurança, que terão, adicionalmente, equipamento trava-quedas, composto, pelo menos, por talabarte e mosquetão e compatível com a carga de ruptura, a ser utilizado concomitantemente com o equipamento trava de segurança, devendo ser engatado ao assento e à trava de segurança.

§ 2º No caso de equipamento cama elástica “pula-pula”:

I - as crianças estarão obrigatoriamente acompanhadas de seus pais ou responsáveis, que devem permanecer próximos ao equipamento até a saída da criança;

II - a utilização do equipamento será sempre ser acompanhada por um monitor, que deve auxiliar a entrada e a saída da criança no equipamento;

III - será permitida a permanência até o número máximo de crianças indicado pelo fabricante do equipamento;

IV – ao lado de seu acesso haverá placa indicativa, em letras legíveis, com sua lotação máxima e os riscos que envolvem o seu uso.

§ 3º O operador de equipamento:

I – verificará a altura e a idade adequadas dos usuários;

II - somente permitirá o início do funcionamento do equipamento após verificar que os equipamentos de segurança estejam corretamente colocados e ajustados nos usuários.

§ 4º A instalação de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas deverá ser realizada por empresa especializada nesse tipo de atividade, que expedirá laudo técnico descrevendo:

I – a lotação máxima e a capacidade de deslocamento em Kg (quilogramas) do equipamento;

II – a periodicidade mínima exigida para a manutenção;

III – a data da última manutenção;

IV – as restrições de peso e altura para os usuários.

§ 5º Os laudos de instalação e de manutenção, referentes aos equipamentos de que trata o parágrafo anterior, assinado por engenheiro responsável, deverão permanecer em local próximo ao equipamento e visível aos usuários, junto com o número de telefone do serviço de resgate do Corpo de Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU.

§ 6º O previsto nesta lei não exime os proprietários dos locais que contenham área de recreação com brinquedos, de parques infantis e dos estabelecimentos que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

alugam brinquedos, da manutenção preventiva a ser realizada conforme especificação do fabricante.

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. O Laudo Técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que já se encontram licenciados terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 4º Quando da revalidação de Alvará de Funcionamento ou da renovação de Alvará de Autorização, o responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta lei apresentará Laudo Técnico dos equipamentos, observado seu prazo de validade, acompanhado de cópia da carteira do CREA-SP e da respectiva ART.

Art. 5º A autoridade competente fiscalizará a existência de Laudo Técnico válido, referente aos equipamentos instalados nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei.

§ 1º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão poderá ser elaborado separadamente para cada equipamento ou conjuntamente para todos.

§ 2º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 3º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta lei, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 4º Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º O estabelecimento deverá manter no local, à disposição da fiscalização, o Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 7º Ao lado dos equipamentos referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 8º Para a operação de equipamentos mecânicos de diversão com deslocamento de pessoas, excluídas as atrações estáticas, é obrigatória a contratação de seguro com cobertura para danos pessoais por acidente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

115
Processo 01-488/11
Paulo do Gaspari Paiva
Reg. 11130

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição desta lei sujeita o infrator à penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição do equipamento enquanto perdurar a situação.

§ 1º A aplicação de multa será precedida de notificação para a regularização da situação do equipamento, durante o qual o equipamento permanecerá fora de operação.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/4/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine
Relatora

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º do artigo 82 do Regimento
Interno, publicado no D.O.C. de

18 / 4 / 19

Página(s) 94 Coluna(s) 4

Conferido por:

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP 21

São Paulo 18 / 4 / 19

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO EM
SGP-23

23 ABR 2019

16:50 Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 116 a 117 e folha de
informação sob nº 117

Claudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

07 MAI 2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 116 do Processo
nº 01-488 de 2011
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

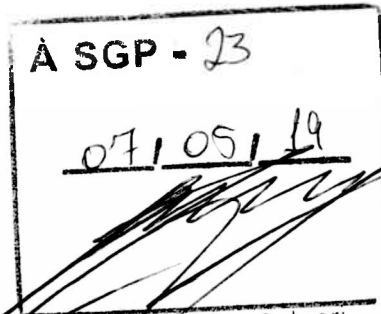
RECURSO

REC

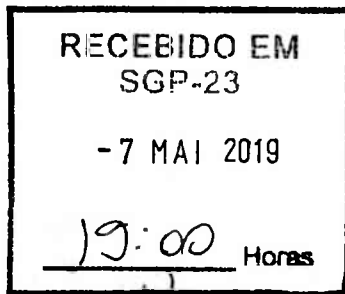
12/2019

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 488/11, que **DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS DE DIVERSÃO EM BUFFETS INFANTIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Dalton Silvano, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

117

do processo nº

01-488

de 20.

11

08, 05, 19

(a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

08/05/2019

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo